



**INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO
PORTO**

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a liberdade de circulação de mercadorias

Maria Cândida da Silva Granja Costa e Sousa

Dissertação apresentada ao
Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto
para a obtenção do Grau de Mestre em
Empreendedorismo e Internacionalização

Orientada pela Mestre Maria Luísa Verdelho Alves

S. Mamede de Infesta, junho de 2013



**INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO DO
PORTO**

**A questão da língua na União Europeia – implicações
sobre a liberdade de circulação de mercadorias**

Maria Cândida da Silva Granja Costa e Sousa

Orientada pela Mestre Maria Luísa Verdelho Alves

S. Mamede de Infesta, junho de 2013

Resumo

O presente trabalho aborda o tema do Multilinguismo na União Europeia.

A diversidade linguística na União Europeia desempenha um importante papel na demonstração de que a Europa é uma comunidade de valores.

Ao mesmo tempo, a União Europeia, como um bloco comercial “aberto”, pretende a eliminação das suas fronteiras internas e a consequente livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais. A União Europeia, constituída com base num modelo de integração económica, proporcionou uma maior interdependência aos países, que transferiram poderes para a organização a partir do momento em se tornaram membros, perdendo soberania e poder de decisão em algumas matérias, nomeadamente no Mercado Interno.

Ao longo deste trabalho procuramos perceber de que modo os entraves linguísticos podem constituir uma restrição quantitativa à livre circulação de mercadorias mesmo em presença de uma União Aduaneira, caracterizada pela abolição dos denominados obstáculos pautais.

Tentamos compreender de que modo a União Europeia limita os Estados no que concerne a utilização da língua, como fator impeditivo à livre circulação de mercadorias de um outro país, dando enfoque às políticas desenvolvidas para a proteção do consumidor.

Escolhemos a rotulagem de produtos como exemplo de restrições quantitativas, principalmente a rotulagem de géneros alimentícios, cuja legislação em matéria linguística é bastante específica.

Terminamos com a convicção de que valores como identidade, cidadania, direitos, diversidade, democracia e não discriminação devem ser sempre preservados.

Palavras-chave: Multilinguismo; União Europeia; Livre circulação de mercadorias; Entraves linguísticos.

Abstract

In this work we intend to discuss the subject of Multilingualism in the European Union.

The linguistic diversity in the European Union plays an important role in demonstrating that Europe is a community of values.

At the same time, the European Union, as an "opened" trading bloc, wants the suppression of the internal borders and, consequently, the free movement of people, goods, services and capital. The European Union was created based on a model of economic integration and has provided greater interdependence to countries, which have transferred powers to the organization from the moment they became members, losing sovereignty and decision-making power in some areas, namely in the Internal Market.

Throughout this work we tried to understand why language barriers may be considered a quantitative restriction on the free movement of goods, even in a Customs Union, with the abolition of tariff barriers.

We have attempted to find out in which way the European Union limits the States regarding the use of language as an obstacle to the free movement of goods from another country, focusing on the consumer protection policies.

We have chosen the labeling of products as an example of quantitative restrictions, especially the labeling of foodstuffs, which has a quite specific linguistic legislation.

We have concluded with the conviction that values such as identity, citizenship, rights, diversity, democracy and non-discrimination must always be preserved.

Key-Words: Multilingualism; European Union; Free movement of goods; Linguistic Barriers

Agradecimentos

Considerando que o conteúdo desta página não tem particular relevância para o desenvolvimento do tema desta dissertação, penso que significa a oportunidade para exaltar a minha consideração por todos aqueles que contribuíram para o culminar deste ciclo de estudos académicos.

O meu primeiro agradecimento é sem qualquer tipo de hesitação, para a minha Orientadora, Mestre Maria Luísa Alves, pelo incentivo, motivação, apoio, críticas e disponibilidade sempre demonstrados ao longo da realização desta dissertação e deste árduo processo de investigação, que se caracterizou essencialmente por extensas horas de estudo e de pesquisa.

Agradeço ao meu marido, José Sousa, pelo seu incondicional apoio, compreensão, paciência e constante incentivo para alcançar os meus objetivos.

À minha filha, Cátia, pela compreensão, ternura e orgulho que sempre demonstrou, desejo que todo este meu empenho, trabalho e dedicação possam de algum modo servir de estímulo e ensinamento para a sua formação futura, pois nunca é tarde para se investir na nossa educação.

Aos meus pais, estarei eternamente grata por todo o apoio demonstrado ao longo dos anos e pelos sacrifícios que fizeram para a minha formação e educação.

Agradeço por fim à Doutora Maria Clara Ribeiro, por me incitar a nunca desistir (e houve de facto alguns momentos em que demonstrei essa vontade) e por me fazer acreditar que apesar de a minha formação ser de uma área de estudos distinta, seria capaz de atingir os objetivos a que me propus durante este ciclo de estudos.

Lista de Abreviaturas

AUE	Ato Único Europeu
BCE	Banco Central Europeu
CAC	Código Aduaneiro Comunitário
CE	Comunidade Europeia
CEE	Comunidade Económica Europeia
GATT	<i>General Agreement about Tarifs and Trade</i> (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio)
OMC	Organização Mundial do Comércio
PAC	Pauta Aduaneira Comum
PESC	Política Externa e de Segurança Comum
RPTJ	Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça
SEBC	Sistema Europeu de Bancos Centrais
SME	Sistema Monetário Europeu
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TUE	Tratado da União Europeia
UE	União Europeia
UEM	União Económica Monetária

Índice Geral

Resumo	i
Abstract	ii
Agradecimentos	iii
Lista de Abreviaturas	iv
Índice Geral	v
Índice de Anexos	vii

INTRODUÇÃO	1
1. Apresentação do problema	1
2. Estrutura da dissertação	3
3. Metodologia	3

PARTE I – O MULTILINGUISMO NA UNIÃO EUROPEIA	5
1. O debate doutrinário em torno do Multilinguismo	5
2. A política da União Europeia em matéria de Multilinguismo	10
3. O regime linguístico da União Europeia.....	15

PARTE II – ENTRAVES LINGÜÍSTICOS À LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS	20
1. Do Mercado Comum ao Mercado Interno	21
2. A União Aduaneira e as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente.....	23
3. A intervenção do legislador da União na defesa do consumidor	31

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

3.1 - As competências da União Europeia	31
3.2 - A questão da língua na política do consumidor	37
3.2.1. A política dos consumidores.....	37
3.2.2. Que língua utilizar para informar os consumidores? ..	39
3.2.3. A rotulagem dos produtos	40
CONCLUSÕES	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

Índice de Anexos

Anexo I – A União Europeia	59
Anexo II – A Zona Euro.....	60
Anexo III – As línguas oficiais da União Europeia	61
Anexo IV – As oito línguas mais faladas no mundo.....	62
Anexo V – Adesão dos Países – Línguas Oficiais	63

INTRODUÇÃO

Citação

"A língua tanto pode ser uma barreira como uma ponte. Através do discurso nós comunicamos com as outras pessoas... Mas as línguas também separam simbolizando diferenças entre culturas e nações..."

Bíblia Sagrada, Genesis 11,1-9

1. Apresentação do problema

A União Europeia (UE) teve a sua origem na Comunidade Económica Europeia (CEE), criada em 1957 pelo Tratado de Roma, assinado pelos seis países que inicialmente a constituíram: Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos.

Hoje é um dos grandes blocos do comércio internacional¹ e é composta por 27 Estados Membros² (Anexo I), com uma população a rondar os 500 milhões de consumidores (a terceira maior do mundo).

O objetivo principal e fundamental da CEE era o de criar um mercado sem fronteiras, com particularidades únicas, com vista a incentivar a cooperação económica na Europa e a assegurar a união entre os europeus. Em suma, criar um Mercado Comum.

A realização de um Mercado Comum foi sem dúvida uma das maiores realizações económicas, políticas e sociais na construção da União Europeia. Mas, no final, constituiu apenas o primeiro passo de um longo processo de integração.

Pretendia-se a união dos mercados nacionais num mercado único, num Mercado Interno, eliminando todos os entraves às transações comerciais entre os Estados Membros e para que fossem asseguradas as quatro “liberdades fundamentais”: a livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais.

¹ Bomberg, Elizabeth et al., Richard, (2012), *The European Union: How Does it Work?*, third edition, Oxford, Oxford University Press, p. 5 e ss.

² O processo de adesão da Croácia está paticamente concluído e o país deverá entrar na União Europeia em julho de 2013.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

De suma importância, e também objetivo central da CEE, foi a criação de uma União Aduaneira. Encarada como a componente mais importante do mercado comum, a União Aduaneira assemelha-se a uma zona de comércio livre, com uma política externa comum, em que foram abolidos os direitos aduaneiros nas trocas comerciais entre os Estados Membros, proporcionando assim a livre circulação na comunidade, sem qualquer tipo de restrições.

A UE é um espaço excecional e ímpar, com diversas culturas que constituem uma mais-valia e uma vantagem potencial para a Europa. A conservação do património e da diversidade cultural é fundamental numa Europa em que as diferenças existentes entre os cidadãos poderiam ser encaradas como um obstáculo à compreensão e à cooperação entre os seus membros. No entanto, conservar o património cultural da Europa significa conservar a tradição, literatura, a arte, as línguas, para que sejam acessíveis a todos.

A identidade europeia está indiscutivelmente associada à diversidade cultural, mas não significa que tenhamos uma única cultura, mas sim uma homogeneidade entre diversos elementos culturais comuns a todos os Estados Membros.

Este ideal encontra-se refletivo no Preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: *“A União contribui para a preservação e o desenvolvimento do respeito pela diversidade das culturas e tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados Membros”*.

Do mesmo modo, o nº 3 do artigo 3º do Tratado da União Europeia estabeleceu: *“A União respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu”*.

A questão da língua é um exemplo da diversidade cultural e a política do multilinguismo na UE transmite uma mensagem clara: todo o cidadão deveria poder falar e ser compreendido na sua própria língua e cada uma das línguas deveria ser considerada como uma riqueza para a comunidade no seu todo³.

A política da UE em matéria de línguas tem por isso como objetivo preservar a diversidade linguística e incentivar o conhecimento das línguas, quer por motivos de identidade cultural quer para a integração social. Consideramos ainda que no mercado único, os cidadãos que falam várias línguas estão melhor preparados para aproveitar oportunidades de educação e de emprego que possam eventualmente surgir.

Elegemos como objeto do nosso estudo a temática do Multilinguismo na UE.

³ Falam-se na Europa 6000 línguas, das quais cerca de 3000 estão em vias de extinção. Em <http://www.unric.org/pt/actualidade/30793-dia-internacional-da-lingua-materna-21-de-fevereiro-unesco-defende-multilinguismo-para-uma-educacao-inclusiva>

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

Propomo-nos explorar as implicações da diversidade linguística atrás assinalada na realização do Mercado Interno.

Interessa-nos sobretudo analisar a interferência da UE na soberania dos Estados Membros no que concerne a questão da língua.

Assim, este trabalho está na charneira de duas questões fundamentais:

Por um lado, a proteção jurídica da língua; por outro, as regras de livre circulação de mercadorias na União Europeia.

2. Estrutura da Dissertação

Esta dissertação apresentar-se-á dividida em duas partes, sendo a primeira consagrada ao tema do Multilinguismo na União Europeia.

Faremos uma análise das diferentes opiniões recolhidas na doutrina em torno desta questão e analisaremos a política da UE no que se refere à questão linguística, concluindo com uma exposição acerca do regime linguístico em vigor na UE.

Dedicaremos a segunda parte do nosso estudo à questão dos entraves linguísticos à livre circulação de mercadorias.

Iniciaremos com uma breve abordagem ao Mercado Interno e à União Aduaneira - com especial atenção às restrições quantitativas e medidas de efeito equivalentes, no sentido de tentar explicar de que modo, num mercado sem fronteiras, não obstante a eliminação das barreiras aduaneiras e a consequente livre circulação de mercadorias, poderão ainda existir entrave como o da questão linguística.

De seguida, explicaremos o papel que o legislador da União tem na defesa do consumidor, referindo e distinguindo os tipos de competências existentes na UE, bem como a forma como essas competências são aplicadas.

Por fim debruçar-nos-emos sobre a política dos consumidores da UE, em especial sobre a rotulagem de produtos, para compreendermos de que modo a questão da língua constitui um entrave linguístico à livre circulação de mercadorias.

3. Metodologia

Para este estudo utilizamos uma abordagem descritiva, com base numa pesquisa documental e bibliográfica. Para o efeito servimo-nos de fontes secundárias, recorrendo a

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

material já publicado, constituído essencialmente por livros, artigos científicos, teses e dissertações e material disponibilizado na Internet.

Como atrás assinalamos, a realização deste estudo tem como propósito explorar os possíveis entraves linguísticos passíveis de restringir a livre circulação de mercadorias na UE.

Exigiu-se por isso o recurso a uma análise de diversa legislação em vigor na UE que, desde o início, tem competência geral para legislar em todas as matérias que têm incidência no Mercado Interno.

Dada a impossibilidade de abordar e analisar toda a legislação em vigor, daremos relevância à legislação diretamente relacionada com os entraves linguísticos e a proteção do consumidor.

Utilizamos como suporte uma Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, sobre o Emprego das Línguas para a informação dos consumidores da Comunidade⁴ e tentamos, a partir da sua análise, perceber e explicar qual a abordagem que a UE faz, quer das suas competências, quer das dos seus Estados Membros, no que concerne as normas linguísticas, mais concretamente na rotulagem de produtos.

⁴ Comissão Europeia, (1993), Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o emprego das línguas para a informação dos consumidores na comunidade, COM (93) 456 final, 10.11.1993, Bruxelas.

PARTE I

O MULTILINGUISMO NA UNIÃO EUROPEIA

No presente capítulo começaremos por explorar a doutrina existente em torno da temática do multilinguismo na União Europeia. De seguida, analisaremos a política adotada pela União sobre o multilinguismo e, por fim examinaremos o regime linguístico da União Europeia.

1. O debate doutrinário em torno do Multilinguismo

A língua é um instrumento de comunicação entre as pessoas e pode igualmente ser uma forma de ligação social entre elas. A diversidade cultural na Europa, mais concretamente na União Europeia, reflete-se também na língua que, em nossa opinião, é uma manifestação natural de qualquer cultura.

Num primeiro momento, começamos por pesquisar definições do conceito de multilinguismo em dicionários. Senão vejamos, no dicionário da Porto Editora, multilinguismo é “a coexistência de sistemas linguísticos diferentes (língua, dialeto, etc.) numa comunidade” e é também “o conhecimento de mais de uma língua por parte de um falante”⁵.

No dicionário da Oxford, descobrimos o significado de três conceitos que consideramos relevantes: “*Multilingual*”, “*Bilingual*” e “*Monolingual*”. O primeiro significa falar ou usar diferentes línguas, o segundo ser capaz de falar duas línguas igualmente bem, o terceiro falar ou utilizar apenas uma língua⁶.

No dicionário Le Petit Robert, “*Multilingue*” significa poliglota, aquele que fala ou que “possui” várias línguas, sendo sinónimo de “*Plurilingue*”. Os conceitos de “*Monolingue*” e “*Bilingue*” apresentam definições similares às que já referimos, isto é, o primeiro significa a capacidade de falar uma só língua, enquanto o segundo falar ou “possuir” duas línguas⁷.

⁵ Dicionário da Língua Portuguesa (2011), Porto Editora, p.1098.

⁶ Oxford Advanced Learner's Dictionary, (2010), eighth edition, Oxford, p. 136; 991; 1005.

⁷ Le Petit Robert Dictionnaire de la Langue Française, (2003), Nouvelle édition, Paris, p. 1663; 1691; 1983.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

Num relatório elaborado pela Comissão⁸ o “*Multilinguismo*” é entendido como a capacidade que as sociedades, instituições, grupos e indivíduos têm para comunicar em vários idiomas, no seu dia-a-dia.

Neste contexto, a linguagem é definida como uma variante conferida a um determinado grupo, sendo assim o seu método habitual de comunicação.

Além disso, este termo é comum para nos referirmos à coexistência de diferentes comunidades linguísticas numa determinada área geográfica.

ELBES⁹ considera que a linguagem é o principal instrumento utilizado para comunicar. “*Mother tongue is still the first choice to interact with the world. Studies show that our perception and understanding of what is being said in our mother tongue is never 100% accurate.*” Assim, as pessoas estão mais confiantes e mais seguras quando podem usar sua própria língua sempre que pretendem exprimir-se.

CASTIGLIONI¹⁰ considera que as questões associadas à linguagem em diversas sociedades são complexas e multifacetadas. Atendendo a que a UE se vê como uma comunidade “*unida na diversidade*”, para o autor esta questão coloca uma série de desafios complexos, portanto problemas evidentes de eficácia, o que dificulta os diversos ramos da comunicação social. Economicamente, por exemplo, se as pessoas envolvidas numa transação falam línguas diferentes, os custos certamente serão maiores. Politicamente, para se chegar a um acordo pode ser problemático no caso de as pessoas não falarem mesma língua. No entanto, CASTIGLIONI também reconhece que a linguagem funciona como um instrumento de comunicação e como um laço social entre as pessoas.

Para PHILLIPSON¹¹ a linguagem pode unir ou dividir as pessoas, pode promover ou impedir a comunicação. As questões linguísticas são um elo fundamental na cadeia da comunicação, especialmente no que diz respeito a muitas das preocupações dos Estados Membros.

ORBAN¹² menciona que a capacidade de comunicar em várias línguas é um grande benefício quer para o indivíduo, quer para organizações, quer para as empresas. A língua que falamos ajuda a definir quem somos e para evitar discriminações, os cidadãos podem e devem exprimir-se livremente na sua própria língua, que lhes confere a sua verdadeira

⁸ Comissão Europeia, (2007), *Final Report, Commission of the European Communities, High Level Group on Multilingualism*, Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, p.6.

⁹ Elbes, Yousef, (2012), *The Importance of Multilingualism*. Recuperado em 2013, janeiro 08, de <http://multilingualism.org/multilingualism/the-importance-of-multilingualism>.

¹⁰ Castiglioni, Dario & Longman, Chris, (2007), *The Language Question in Europe and Diverse Societies – Political, Legal and Social Perspectives*, Oxford, Portland and Oregon, Hart Publishing, p.1;2;5.

¹¹ Phillipson, Robert (2003), *English-Only Europe-Challenging Language Policy*, Routledge, London, p. 8; 25.

¹² Comissão Europeia, (2008), *Europe on the move, Speaking for Europe, Languages in the European Union*, Publicação Oficial das Comunidades Europeias, Luxemburgo.

identidade.

Refere igualmente que as diferenças “entre nós” já não são vistas como obstáculos que impedem a prossecução de um ideal comunitário ou o aprofundamento da União Europeia mas, pelo contrário, são consideradas uma fonte de riqueza e uma vantagem potencial para a Europa¹³.

DAVIGNON¹⁴ tem um idêntico parecer, pois vê o multilinguismo como um elemento essencial de integração que promove o diálogo intercultural, o que pode ajudar a melhorar a situação de milhões de imigrantes na Europa e contribuir para a sua integração nos mercados de trabalho.

FIDRMUC¹⁵ considera que o multilinguismo proporciona dois tipos de benefícios aos países membros e aos seus cidadãos. Por um lado, ver a sua língua reconhecida como uma língua oficial da UE, proporciona ao país prestígio internacional e prestígio da língua, logo, indiretamente, prestígio do seu povo. Por outro lado, também confere importantes benefícios exequíveis para os cidadãos da UE, garantindo-lhes acesso aos documentos legais da UE dispensando a tradução. Permite de igual modo comunicar com as instituições da UE na sua própria língua e os seus representantes eleitos podem usar a sua linguagem para participar nas tomadas de decisão da UE¹⁶.

Devido aos sucessivos alargamentos, a UE foi tendo mais países, mais cidadãos e, conseqüentemente, novas línguas. Daí que, ao longo dos anos na Europa, o contexto linguístico tornou-se bastante complexo e, em 2007, face à necessidade de orientar e fomentar a diversidade e a aprendizagem linguística da UE, o Presidente José Manuel Barroso nomeou o romeno Leonard Orban como primeiro Comissário para o Multilinguismo. Atualmente é a cipriota Androulla Vassiliou a Comissária Europeia responsável pela Educação, Cultura, Multilinguismo e Juventude.

Esta breve digressão permite-nos concluir que a temática do multilinguismo na União Europeia é sobejamente importante e tem sido notório o seu desenvolvimento ao longo dos anos. O “*Multilinguismo*” é sem dúvida objeto de diversos pareceres e

¹³ Orban, Leonard, (2009), *Multilinguismo Uma ponte para a compreensão mútua*, Publicação Oficial das Comunidades Europeias, Luxemburgo, p.3.

¹⁴ Davignon, Etienne, (2008), *Companies work better with languages - Recommendations from the Business Forum for Multilingualism established by the European Commission*, Publicações Oficiais das Comunidades Europeias Luxemburgo, p.10.

¹⁵ Fidrmuc, Jan, (2011), *The Economics of Multilingualism in the EU, CEDI Discussion Paper Series*, Working paper 11-04, London, p.4-5.

¹⁶ Sobre a diversidade linguística, V. Fidrmuc, Jan et al. (2007), *Ever closer Union or Babylonian Discord? The official language problem in the EU*, William Davidson Working Paper, No 887.

Melitz, Jacques, (2002), *Language and Foreign Trade, Center for Economic Policy Research Discussion Papers*, Nº 3590, UK.

Comissão Europeia, (1992), *Language Engineering in the EC – Language problems and language planning*, Vol. 16, p. 249-252.

definições, mas, de um modo geral, pode ser entendido como o ato de utilizar ou fomentar o uso de múltiplas línguas, quer por um indivíduo quer por uma comunidade.

Analisaremos, numa fase posterior deste estudo, o evoluir desta “cultura” do multilinguismo, nomeadamente ao nível das políticas introduzidas pela UE.

Num mundo globalizado como aquele em que vivemos, a linguagem é claramente o modo mais natural e direto da expressão de qualquer cultura e do seu povo, sendo a sua singularidade uma herança exclusiva, que tem de ser preservada.

Efetivamente, a utilidade da diversidade linguística nas sociedades é enriquecedora e vantajosa quer para o indivíduo, quer para a comunidade no seu todo.

Para demonstrar o quão relevante se revelou esta temática, o Conselho da Europa, com o apoio da União Europeia, começou em 2001 a organizar anualmente a 26 de Setembro, o Dia Europeu das Línguas¹⁷, o qual tem como principal intenção sensibilizar os indivíduos para a aprendizagem das línguas, numa Europa cada vez mais interdependente.

De salientar que o número de eventos que têm surgido por toda a Europa neste dia é cada vez mais numeroso e intenso, o que nos faz pensar e acreditar que a política adotada neste sentido tem sido a apropriada. Em 2012 realizaram-se em toda a Europa quase 500 eventos para assinar o Dia Europeu das Línguas, tendo em Portugal ocorrido uma Cerimónia de atribuição de prémios para a tradução científica na União Latina¹⁸.

Assim sendo, a celebração desta data esta é uma iniciativa que confirma que a diversidade linguística constitui um ponto forte da Europa e que aprender línguas ajuda a fortalecer a tolerância e a compreensão mútuas¹⁹.

A necessidade de comunicar poderá por isso ser considerada um incentivo para a aprendizagem de novas línguas, na medida em que saber mais línguas permite ao indivíduo compreender outras culturas além da sua, naturalmente diferentes.

Consideramos pois que, pese embora não esteja unida por uma só língua, a UE desfruta de uma identidade cultural incomparável e inigualável no mundo.

O multilinguismo engrandece não só o indivíduo como também impulsiona a compreensão entre os cidadãos dos diversos Estados Membros.

Consideramos pertinente analisar um relatório da Comissão Europeia²⁰, no que respeita uma sondagem efetuada entre fevereiro e março de 2012, na qual foram entrevistados nas suas casas, e na sua língua materna, 26.751 cidadãos dos 27 Estados

¹⁷ Em http://ec.europa.eu/languages/orphans/european-day-of-languages_en.htm

¹⁸ Em http://ec.europa.eu/languages/pdf/edl2012-all-countries_en.pdf

¹⁹ Comissão Europeia, (2004), *Muitas Línguas, uma só família – As línguas na União Europeia*, Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, p.14.

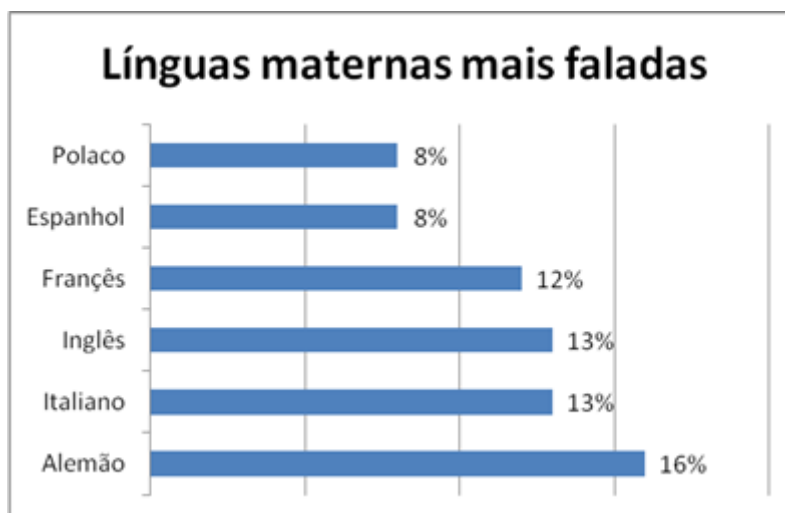
²⁰ Comissão Europeia (2012), Report: Special Eurobarometer 386, *Europeans and their Languages*, p. 5-22.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

Membros, de diferentes grupos sociais e demográficos.

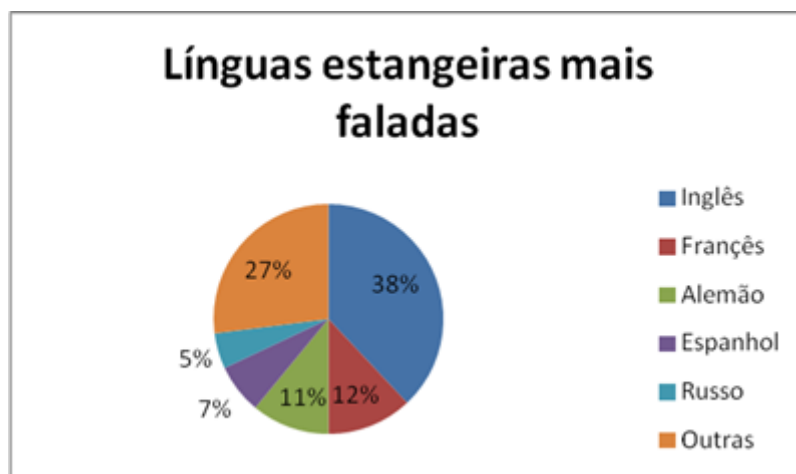
As principais conclusões que retiramos deste relatório, às quais pretendemos dar mais enfoque, por acharmos serem relevantes para a compreensão da utilidade das línguas, são as seguintes:

- Para a maioria, a sua língua materna é uma das línguas oficiais do seu país de residência;
- 81% são da opinião de que todas as línguas faladas na UE deveriam ser tratadas de igual modo;
- 77% consideram que melhorar as qualidades linguísticas devem ser encarada como uma prioridade;
- A maioria dos que falam inglês, alemão, espanhol ou russo como língua estrangeira, acreditam ter melhores capacidades básicas de comunicação;
- Os idiomas tidos como os mais úteis são o alemão (17%), o francês (16%), o espanhol (14%) e o chinês (6%);
- Os países onde os entrevistados consideram ter menos aptidão para falarem qualquer língua estrangeira são a Hungria (65%), a Itália (62%), o Reino Unido e Portugal (61%), e a Irlanda (60%);
- 54% dos inquiridos são capazes de manter uma conversação em pelo menos um outro idioma, enquanto 46% não são capazes de falar qualquer língua estrangeira suficientemente bem para manter uma conversação;
- As seis línguas maternas mais faladas são as apresentadas no quadro abaixo, as quais representam 70% do total de línguas faladas na UE; os restantes 30% distribuem-se por inúmeras línguas faladas em diversos Estados Membros, sem expressão significativa:

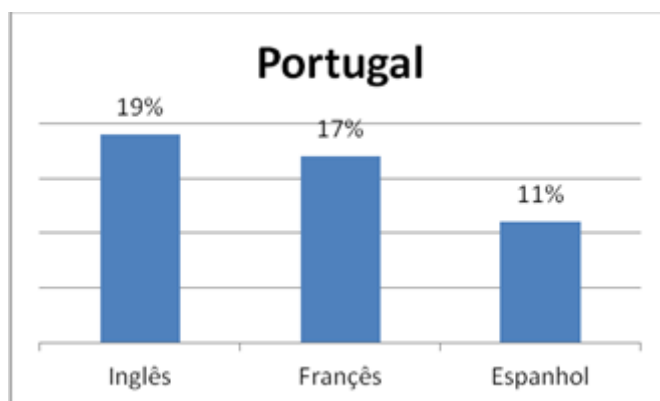


A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

- As cinco línguas estrangeiras mais faladas, são as seguintes:



- Por fim, consideramos igualmente relevante observar a situação Portugal, no que concerne as três línguas estrangeiras mais conhecidas e que se falam o suficiente para manter uma conversação²¹:



2. A política da União Europeia em matéria de Multilinguismo

O multilinguismo assumiu um papel demasiado importante ao demonstrar que a Europa é uma comunidade de valores partilhados a que todos podem aderir.

Com a crescente adesão de novos Estados Membros, e com a previsível adoção de novas línguas oficiais, a temática do multilinguismo tornou-se essencial e alcançou um interesse de tal forma relevante que começou a fazer parte integrante do debate político na União Europeia.

CASTIGLIONI²² encara a política da linguagem como uma política que demonstra notórias dificuldades, no que concerne a “*conjugação do universalismo (cosmopolitismo) e*

²¹ Quadros elaborados pela autora - Fonte: Dados do Special Eurobarometer 386, 2012.

²² Já citado, p.9.

do particularismo (singularidade) da língua”. Assim, a linguagem transformou-se numa “questão política” e “o multilinguismo em particular, constitui um problema político que pode ser encarado sob dois contextos distintos”. Um destes contextos encontra-se relacionado com situações em que haja minorias cuja língua principal de comunicação seja diferente da língua da maioria, colocando assim “um problema de bilinguismo social”; o outro, quando há várias línguas de comunicação e o problema assenta então em saber a que língua atribuir um estatuto privilegiado no seio do sistema jurídico e político. Neste caso, há nitidamente um problema de “*diglossia política*”.

SHUIBHNE²³ considera que a linguagem é antes de mais um instrumento de comunicação, pelo que ajudar a mesma no seio de um contexto cultural, económico, social e político é um objetivo bastante complexo. A política da linguagem “*language policy*” tem assim implicações práticas e torna-se relevante e necessário haver deliberações na regulamentação das línguas e na sua função perante a sociedade.

Como previamente referido, e dada a importância do multilinguismo, a União Europeia, por decisão do seu Presidente, decidiu inserir o multilinguismo na “carteira” de um dos membros da Comissão, nomeando Leonard Orban como Comissário para o Multilinguismo, e atribuir-lhe a responsabilidade desta área no que concerne à educação, à cultura, à interpretação, tradução e publicação de documentos, para assim definir uma política coerente e global sobre as línguas na UE.

Na opinião deste Comissário²⁴ a UE é uma “*criação política única*”, com inimigos de outrora que se uniram, de forma igual e inteiramente espontânea, e repartiram as variadas partes da sua soberania. Para o fazer, foi por isso necessária uma grande confiança e cooperação mútua entre todos.

ORBAN considera que nenhum país pode impor a sua vontade a outro e, por conseguinte, nenhuma língua em particular deveria ser suficiente. Atendendo a que a Europa é uma comunidade de valores repartidos em que todos podem associar-se, a política do multilinguismo deve ser clara, ou seja, todos os cidadãos devem poder falar e ser compreendidos na sua língua, contribuindo dessa forma todas as línguas para a riqueza da UE.

FIDRMUC²⁵ refere que a política linguística é uma das áreas de intervenção da UE em que há uma maior unanimidade e um maior consenso.

Efetivamente, e apesar de eventuais discrepâncias de opiniões num ou noutro

²³ Shiubhne, Niamh Nic, (2002), *Ec Law and Minority Language Policy, Culture, citizenship and Fundamental Rights*, The Hague, London, New York, Kluwer Law International, p.2.

²⁴ Já citado, p.19.

²⁵ Já citado, p.11.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

Estado Membro, pensamos haver, quer por parte das Instituições da UE, quer no seio dos países e entre os seus cidadãos, uma “cumplicidade” expressiva.

Face ao exposto, e devido à grande diversidade linguística existente na União Europeia, em virtude das diferentes línguas faladas nos seus Estados Membros, pensamos poder reconhecer e admitir a existência de uma política linguística na UE.

A política do Multilinguismo da Comissão foi concebida para operar no interior e no exterior das fronteiras da UE. Tem assim três grandes objetivos ²⁶:

- 1) Incentivar a aprendizagem de línguas e promover a diversidade linguística na sociedade;
- 2) Promover uma economia multilingue sólida;
- 3) Facultar aos cidadãos o acesso à legislação, aos procedimentos e à informação da União Europeia nas suas próprias línguas.

Concluimos portanto que, a nível interno, a UE fomenta o respeito por todas as línguas faladas na comunidade, quer as oficiais, quer as regionais ou as minoritárias, a promoção da aprendizagem de línguas, a união social, a adaptação social dos emigrantes, e assegura que as línguas estejam ao serviço dos cidadãos.

A nível externo a UE impulsiona o desenvolvimento das línguas no estrangeiro, difundindo os valores europeus de solidariedade e da unidade na diversidade, e estimulando a aprendizagem de línguas não pertencentes à UE junto dos europeus, como refere ORBAN²⁷.

Esta política afigura-se-nos assim como um fundamental modo de ligação entre as instituições e os seus cidadãos, na medida em que a UE está fortemente impelida em manter o seu carácter multilingue.

A cooperação a nível das diversas políticas tem sido evidente. Aprender línguas, começando preferencialmente no nível de ensino primário, deve ser uma atividade estimulada ao longo da vida do indivíduo. E como a UE apoia e patrocina vivamente a aprendizagem das línguas, foram desenvolvidos Programas nesse sentido, que de seguida identificaremos e descreveremos sucintamente.

Identificamos então algumas das principais políticas e iniciativas linguísticas da UE centradas no multilinguismo e gostaríamos de elencar alguns importantes Programas que foram sendo desenvolvidos ao longo dos anos, com vista a promover a aprendizagem das línguas bem como o seu ensino: os programas *Erasmus*, *Língua*, *Tempus*, *Leonardo da*

²⁶ Comissão Europeia, (2005), Quadro estratégico para o Multilinguismo, COM (2005) 596, 22.11.2005, Bruxelas.

²⁷ Já citado, p.5.

*Vinci, Sócrates, Erasmus Mundus e Aprendizagem ao Longo da Vida*²⁸.

Em 1987, o *Programa Erasmus*²⁹ foi estabelecido para conceder apoio em matéria de mobilidade de estudantes e docentes do ensino superior. De entre os seus principais objetivos destacamos a necessidade de aumentar o número de estudantes universitários, promover a cooperação entre as universidades dos Estados Membros e consolidar o conceito de uma Europa dos cidadãos.

O *Programa Língua*³⁰ foi instituído em 1989 e entrou em vigor em 1990 por um período de 5 anos. Estava particularmente vocacionado para a formação de professores europeus em diferentes países dentro da comunidade e à concessão de bolsas a estudantes universitários. O seu principal objetivo era promover um melhor conhecimento das línguas estrangeiras, através de apoios e de medidas comunitárias, completando assim as políticas e ações dos Estados Membros que partilhavam o mesmo objetivo.

O *Programa Tempus*³¹ foi adotado em 1990 também por um período de 5 anos, e possibilitou à UE a cooperação com os países da Europa Central e de Leste, no processo de reforma e reestruturação do ensino superior. As medidas mais relevantes deste programa relacionam-se com a assistência e ajuda comunitária na questão do intercâmbio e da mobilidade de estudantes e de docentes do ensino superior dos Estados Membros e dos países terceiros, os denominados pelo Conselho de “*países elegíveis*”.

Um dos mais importantes programas foi instituído em 1994 e entrou em vigor em janeiro de 1995: o denominado *Programa Leonardo da Vinci*³². Tendo duração até 31 de Dezembro de 1999, estava direcionado essencialmente para a formação profissional, a fim de garantir particularmente a mobilidade profissional para lá das fronteiras da UE. De entre os seus objetivos, destacamos: melhorar a qualidade da formação profissional nos Estados Membros, promover a formação profissional e preparar os jovens para a sua vida profissional, promover a igualdade de acesso à formação profissional de pessoas desfavorecidas, de homens e de mulheres. Pretendia-se fundamentalmente incentivar um espaço europeu aberto à formação profissional.

Aquando da sua criação em 1995, e com uma duração de 5 anos, o *Programa Sócrates*³³ foi considerado um projeto de grande importância e bastante educativo.

²⁸ Para uma análise mais detalhada, v. Silva, Diego Barbosa (2009), Por uma Política Linguística da União Europeia? - A Questão do Multilinguismo, *Cadernos do CNLF* (Congresso Nacional de Linguística e Filologia), Vol. XIII, Nº 4, p. 1074-1985.

²⁹ Decisão nº 87/327/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1987, JO L 166 de 25.6.1987, p. 20-24.

³⁰ Decisão nº 89/489/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1989, JO L 239 de 16.8.1989, p. 24-32.

³¹ Decisão nº 90/233/CEE do Conselho, de 7 de Maio de 1990, JO L 131 de 23.5.1990, p. 21-26.

³² Decisão nº 94/819/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1994, JO L 340 de 29.12.1994, p. 8-24.

³³ Decisão nº 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 1995, JO L 87 de 20.4.1995, p. 10-24.

Centrava-se especificamente na cooperação entre os estabelecimentos de ensino, em bolsas no estrangeiro para formação contínua de professores e na elaboração de métodos de aprendizagem e de ensino. Este programa compreendia três subprogramas: o *Comenius*, que se ocupava do ensino básico e secundário, o *Erasmus*, vocacionado para o ensino superior e o *Atividades Transversais*, que compreendia três áreas: competências linguísticas, educação aberta e à distância e intercâmbio de informações e experiências.

O *Erasmus Mundus*³⁴ foi criado em 2003 para ser executado entre 2004 e 2008, com o objetivo reforçar a qualidade de ensino superior europeu e promover a compreensão intercultural, através da cooperação com países extra comunitários. As ações mais relevantes a desenvolver pelo programa seriam a criação de cursos de Mestrado *Erasmus Mundus*, a atribuição de bolsas de estudos e parcerias com universidades de países terceiros, entre outras.

No que concerne o *Programa Aprendizagem ao longo da vida*³⁵, estabelecido para o período de 2007-2013, o mesmo foi criado no sentido de consolidar o diálogo intercultural dos europeus. De entre os seus principais objetivos estariam a promoção da aprendizagem de línguas e a diversidade linguística com vista a um desenvolvimento de uma educação de qualidade, através de intercâmbios, cooperação e mobilidade entre os sistemas de ensino e formação na Comunidade.

Aprender línguas no estrangeiro continua a fazer parte dos objetivos da política da UE: em momentos de crise, poderá ajudar a recuperar economias, pelo que deveria ser possível aos cidadãos da UE fortalecer ainda mais as suas competências linguísticas, para poder fazer face às oportunidades da UE e do mercado mundial.

Nesse sentido, em 2011 foi apresentado um novo programa, que ainda se encontra em debate no Conselho e no Parlamento Europeu, o “*Programa Erasmus para todos*”³⁶, cuja vigência será de 7 anos (2014-2020) e em cujas prioridades se encontra justamente a aprendizagem de línguas e a diversidade linguística.

Em suma, a política de multilinguismo da UE transmite, como anteriormente referido, uma mensagem que não deixa qualquer tipo de dúvidas: cada cidadão deveria poder falar e ser compreendido na sua própria língua e cada uma das línguas da UE é uma riqueza para a comunidade no seu todo.

Neste sentido, no seu Artigo 22º, a Carta dos Direitos Fundamentais da União

³⁴ Decisão n° 2317/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Dezembro de 2003, JO L 345 de 31.12.2003, p. 1-8.

³⁵ Decisão n° 2006/1720/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, que estabelece um programa de ação no domínio da Aprendizagem ao longo da vida, JO L 327 de 24.11.2006, p. 45-68.

³⁶ Proposta de Regulamento do Parlamento e do Conselho que institui o programa Erasmus para todos, programa da União para o Ensino, a Formação, a Juventude e o Desporto/* COM/2011/0788 final - 2011/0371 (COD).

Europeia confirma o acima exposto: “A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística”.

3. O regime linguístico da União Europeia

O regulamento da UE que estabelece o seu regime linguístico foi adotado em 6 de outubro de 1958³⁷. Este foi o primeiro regulamento da UE (nº 1/1958).

O *Regime Linguístico da Comunidade Europeia* especificava no seu artigo 1º que as línguas oficiais e de trabalho da União eram o alemão, o italiano, o francês e o holandês, isto é, as línguas dos países membros da altura.

Atualmente a UE tem 23 línguas oficiais e mais de 60 línguas indígenas, minoritárias e regionais.

Consideramos importante realçar que a UE tem um número inferior de línguas oficiais (23) em relação ao número de Estados Membros (27). Esta situação explica-se pelo facto da Alemanha e a Áustria utilizarem a mesma língua, a Grécia e o Chipre falarem o grego e, por fim, a Bélgica e o Luxemburgo partilharem a língua francesa, alemã e holandesa.

Senão, vejamos:

Aquando do primeiro alargamento, em 1973, com a entrada da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido³⁸, o inglês e o dinamarquês passaram a fazer parte desse grupo de línguas, tendo o irlandês sido reconhecido mais tarde, em 2005, entrando em vigor somente em 2007.

Com a adesão da Grécia, em 1981³⁹, da Espanha e de Portugal, em 1986⁴⁰, mais três línguas passaram a ter o estatuto de oficiais.

Portugal passa a ser uma língua oficial da UE e, apesar de não ser das mais faladas, no plano internacional o português é a sétima língua mais falada no mundo, (Anexo IV) num universo de 7105 línguas em todo o mundo⁴¹. É a língua oficial dos seguintes países: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Portugal, S. Tomé e Príncipe e Timor Leste⁴².

³⁷ Regulamento nº 1 (1958), *Regime Linguístico da Comunidade Europeia*, JO L17 de 6.10.1958, p.385-386.

³⁸ Atos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda, do Reino da Noruega e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, JO L 73 de 27.3.1972, p. 5-204.

³⁹ Tratado de adesão da Grécia, JO L 291 de 19.11.1979, p. 9-192.

⁴⁰ Tratado relativo à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, JO L 302 de 15.11.1985, p. 9-497.

⁴¹ Em http://www.ethnologue.com/ethno_docs/distribution.asp?by=area

⁴² Em <http://www.cplp.org/id-22.aspx>

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

Em 1995 deu-se um novo alargamento, com a Áustria, Finlândia e Suécia⁴³, e duas novas línguas, o finlandês e o sueco passaram a ser consideradas línguas oficiais.

O maior alargamento até à data ocorreu em 2004, com a adesão de alguns países da Europa Central e de Leste, Malta e Chipre⁴⁴. Assim, o maior número de línguas oficiais de sempre foi apensado: checo, eslovaco, esloveno, estónio, húngaro, letão, lituano, maltês e polaco.

Por fim, em 2007, o romeno e o búlgaro⁴⁵ passaram também a fazer parte de um total de 23 línguas oficiais⁴⁶ (Anexo V).

Assim, as chamadas “línguas oficiais” são as seguintes: alemão, búlgaro, checo, dinamarquês, eslovaco, esloveno, espanhol, estónio, finlandês, francês, grego, holandês, húngaro, inglês, irlandês, italiano, letão, lituano, maltês, polaco, português, romeno e sueco. (Anexo III).

O número de línguas oficiais poderá aumentar já este ano, com a adesão da Croácia à UE, e a consequente oficialização da língua croata. De acordo com o disposto no Tratado de Adesão da Croácia à UE, “*A Comissão considera que a Croácia cumpre os critérios políticos e espera que este país satisfaça os critérios económicos e os do acervo e esteja pronta a aderir em 1 de Julho de 2013*”. Como refere o nº 52º deste Tratado, “*Os textos redigidos em língua croata fazem fé, a partir da data da adesão, nas mesmas condições que os textos redigidos nas atuais línguas oficiais. Esses textos devem ser publicados no Jornal Oficial da União Europeia, sempre que os textos nas línguas oficiais atuais também o tenham sido*”.

Passaremos então a ter 24 línguas oficiais, sendo que, com os processos de adesão⁴⁷ em curso de Montenegro, Macedónia, Sérvia, Bósnia e Herzegovina, Turquia e Islândia, prevemos que num futuro próximo o número de línguas aumente.

O artigo nº 1 do Regulamento Linguístico faz a distinção entre os termos “*língua oficial*” e “*língua de trabalho*”, no entanto, não se explica esta diferença nem se prevê a sua implementação na prática. Convenciona que todas as línguas da UE sejam tratadas de igual modo, no que diz respeito à publicação de documentos oficiais da UE, e que os cidadãos da UE tenham o direito de comunicar com as instituições numa língua da UE à

⁴³ Ato relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, JO C 241 de 29.8.1994, p. 9-404.

⁴⁴ Tratado relativo à adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, JO L 236 de 23.9.2003, p. 17-930.

⁴⁵ Tratado de Adesão República da Bulgária e da Roménia (2005) JO L 157, 21.6.2005.

⁴⁶ Sobre as alterações ao Regulamento nº 1/58, v. Alves, Luísa Verdelho, (2011) Diretiva Linguística e Integração Europeia, in Sarmento, C. (Coord), Diálogos Interculturais, Porto, *Vida Económica*, p. 377 e ss.

⁴⁷ Em http://www.carloscoelho.eu/saber_mais/ver_dicionario.asp?submenu=35&gloss=291

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

sua escolha.

O reconhecimento do estatuto de "língua oficial" tem duas implicações em particular:

- 1) a correspondência dos Estados Membros com as instituições da UE pode processar-se em qualquer uma das línguas em causa, devendo essas instituições responder na língua escolhida pelo Estados Membros; a correspondência das instituições com os Estados Membros deverá efetuar-se na língua do respetivo Estado Membro;
- 2) os regulamentos e outros atos legislativos da UE são publicados em todas as línguas oficiais e de trabalho⁴⁸ no Jornal Oficial.

Como resulta do que acima explicamos, a maior parte dos documentos da União não são obrigatoriamente adotados em todas as línguas oficiais.

Devido a condicionamentos de tempo e orçamentais, relativamente poucos documentos são traduzidos para todas as línguas oficiais.

A tradução dos documentos somente é efetuada em função de prioridades delimitadas, dependendo da sua finalidade e a quem se destinam. Os atos legislativos e os documentos importantes ou de interesse público são traduzidos para todas as línguas oficiais. Outros documentos, como correspondência com os Estados Membros ou dirigidas a particulares são apenas traduzidos para as línguas necessárias.

Os custos com a tradução e interpretação em todas as instituições da UE ascendem a cerca de 1 000 milhões de euros por ano, o que representa menos de 1 % do orçamento da UE, isto é, cerca de 2 euros por cidadão⁴⁹.

A questão do tempo é igualmente pertinente: a tradução dos documentos oficiais para todas as línguas oficiais pode demorar muitos meses a concretizar-se. Em consequência do referido, muitas das decisões adotadas pela UE são adotadas e / ou publicadas com vários meses de atraso⁵⁰.

As 23 línguas oficiais abarcam um número de 506 combinações de tradução e interpretação, o que se afigura poder aumentar significativamente com a entrada da Croácia ou outros países que presentemente se encontram em processo de adesão.

Atualmente, cerca de setenta e dois por cento (72%) dos documentos da UE são originalmente redigidos em Inglês, doze por cento (12%) em francês e somente três por

⁴⁸ V. Regulamento 1/58 - Regime Linguístico da Comunidade Europeia, artigo 5º.

⁴⁹ Em http://ec.europa.eu/languages/orphans/faq_pt.htm

⁵⁰ Fidrmuc, já citado, p. 3.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

cento (3%) em alemão⁵¹.

Examinaremos de seguida de que modo é aplicado o regime linguístico em algumas das instituições da UE.

No Parlamento Europeu os deputados recebem os documentos de trabalho e exprimem-se na sua própria língua. É impreterível que os debates sejam mutuamente abrangentes, por isso, o Parlamento Europeu recorre à interpretação simultânea para cada uma das línguas oficiais, consoante as necessidades dos seus membros. Nas reuniões das comissões é garantido um serviço de tradução de e para a língua oficial necessária. Todos os documentos do Parlamento Europeu são redigidos em todas as línguas oficiais⁵².

No Conselho da UE os representantes dos Estados Membros (comissários) comunicam na sua própria língua, seguindo o princípio do multilinguismo. Quanto às deliberações, são executadas em todas as línguas oficiais e de trabalho. Os atos jurídicos adotados, os tratados e os textos publicados no Jornal Oficial da União Europeia estão disponíveis em todas as línguas oficiais. Internamente, pressupondo que todos os funcionários falam duas das línguas da União além da materna, são utilizadas as línguas mais conhecidas. Quanto à comunicação com os cidadãos, pode efetuar-se numa das línguas oficiais à escolha do particular, sendo a respetiva resposta redigida nessa mesma língua⁵³.

No que concerne a Comissão Europeia, por norma utiliza três línguas processuais para gerir as suas atividades internas, isto é, as suas línguas de trabalho são o inglês, o francês e o alemão⁵⁴. Os atos adotados em reunião ou por processo são anexados a uma nota recapitulativa que é redigida no final de cada reunião “*na ou nas línguas em que fazem fé*”, isto é, nas línguas oficiais no caso de se tratar de atos de alcance geral, ou nas línguas dos destinatários, para outros atos⁵⁵. Curiosamente, apuramos que só a Comissão Europeia emprega cerca de 3 000 tradutores e intérpretes⁵⁶.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) é inevitavelmente considerado uma “instituição multilingue”⁵⁷, na medida em que cada Estado Membro tem a sua própria língua e um sistema jurídico próprio. Se por um lado, a sua língua de trabalho é o francês,

⁵¹ Lönnroth, Juhani, (2008), *EU translation policy 'here to stay'*, recuperado em 2013, março 18, de <http://www.euractiv.com/culture/eu-translation-policy-stay/article-170516>

⁵² De acordo com o Artigo 146º do Regimento do Parlamento Europeu, 7ª legislatura, maio de 2013, recuperado em 2013, junho 10, de <http://www.europarl.europa.eu/sides/getLastRules.do?language=PT&reference=TOC>

⁵³ Em [http://www.consilium.europa.eu/contacts/languages-\(1\)?lang=pt](http://www.consilium.europa.eu/contacts/languages-(1)?lang=pt)

Como dispõe o Artigo 14º da Decisão 2009/937 do Conselho, de 1 de Dezembro de 2009, que adota o seu Regulamento Interno, JO L 325 de 11.12.2009, p. 35-61.

⁵⁴ Em http://ec.europa.eu/languages/orphans/faq_pt.htm

⁵⁵ Conforme dispõe o artigo 14º do Regulamento Interno da Comissão C (2000) 3614, JO L 308 de 8.12.2000, p. 26-34.

⁵⁶ A pessoa mais multilingue na Comissão Europeia é tradutor Ioannis Ikononou, natural de Creta, que fala 32 línguas.

Em http://ec.europa.eu/languages/orphans/faq_pt.htm

⁵⁷ Em http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

por outro, todas as línguas oficiais da União podem ser língua de processo⁵⁸ sendo esta habitualmente escolhida pelo requerente. Se o demandado for um Estado Membro ou cidadão natural de um Estado Membro, a língua oficial desse Estado Membro deverá ser a utilizada. No caso do Estado Membro ter mais do que uma língua oficial, o requerente pode escolher a língua que pretende, havendo nesta situação, a possibilidade de ser escolhida uma língua minoritária desse Estado, desde que seja reconhecida ao abrigo do Regulamento 1/58⁵⁹.

Relativamente ao Banco Central Europeu (BCE)⁶⁰, é instituição que controla a cooperação entre os bancos centrais dos 17 países que adotaram a moeda única, grupo denominado de *Eurossistema*. Trabalha igualmente com os bancos centrais dos 27 Estados Membros formando o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). Pese embora a nível interno a sua língua oficial de trabalho seja o inglês⁶¹, a diversidade linguística da UE obriga a que o BCE comunique em várias línguas. Para serem vinculativos, os regulamentos do BCE são publicados no Jornal Oficial da UE em todas as línguas oficiais. Já as decisões, recomendações e opiniões serão emitidas na língua oficial do destinatário.

Tendo em conta que desde a sua criação a UE pretendia “responder à legítima aspiração dos povos do nosso continente para se unirem num esforço comum europeu”⁶², julgamos que o regime linguístico em vigor corresponde a este objetivo.

⁵⁸ Sobre o regime linguístico, v. Artigos 36º a 42º, Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, JO L 265 de 29.9.2012, p. 1-42.

⁵⁹ No Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça (RPTJ) podemos encontrar as regras especiais relativamente ao regime linguístico desta instituição. V. Artigos 29º a 31º.

⁶⁰ Protocolo N° 4 relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu JO C 83 de 30.3.2010, p. 230-250, V. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

⁶¹ Scheller, Hanspeter K. (2006), Banco Central Europeu – história, papel e funções, segunda edição, BCE, Frankfurt, p. 68-70; 138-139.

⁶² Comissão Europeia, (2012), Communication from the Commission to the European Parliament and the Council, *Enlargement Strategy and Main Challenges 2012-2013*, COM (2012) 600 final (10.10.2012), Bruxelas.

PARTE II

ENTRAVES LINGUÍSTICOS À LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Pretendemos de seguida analisar e explorar de que modo, no Mercado Interno, com a supressão das barreiras aduaneiras e a consequente livre circulação de mercadorias, poderão ainda existir entraves resultantes do Multilinguismo, já objeto de análise no capítulo anterior.

Procuraremos apurar que medidas a UE adotou para limitar os Estados no que se refere à aplicação da língua, enquanto fator impeditivo à livre circulação de mercadorias de um outro país.

Interessa-nos sobretudo averiguar qual a interferência da UE na soberania dos Estados Membros, no que se refere à proteção do consumidor.

Começaremos por uma fazer uma abordagem à importância do Mercado Interno e da União Aduaneira, como importantes processos na integração europeia.

Explicaremos os conceitos de “restrições quantitativas” e de “medidas de efeito equivalente” à livre circulação de mercadorias, com apoio em Jurisprudência do Tribunal de Justiça que consideramos relevante para a compreensão daqueles conceitos.

Debruçar-nos-emos depois sobre os entraves linguísticos, tendo em conta que consideramos que os mesmos podem constituir restrição quantitativa à livre circulação de mercadorias.

Daremos especial enfoque às políticas desenvolvidas pela UE com vista à defesa do consumidor, destacando a questão da língua como um instrumento claramente importante na correta informação ao consumidor.

A importância da harmonização das legislações existentes na UE será destacada, sendo analisada a repartição das competências entre a UE e os Estados Membros, bem como o modo como as mesmas são exercidas, a partir da explicação dos três princípios fundamentais que estão na base da delimitação das referidas competências.

Como exemplo de restrições quantitativas ou obstáculos não pautais à livre circulação de mercadorias explanaremos a questão da rotulagem dos produtos e, atendendo a que a legislação quanto à questão linguística é específica neste tipo de produtos, debruçar-nos-emos sobre o caso particular dos géneros alimentícios.

1. Do Mercado Comum ao Mercado Interno

O tema do Mercado Interno tem recolhido muita atenção a nível doutrinário, e tem por isso sido objeto de variados estudos⁶³.

A constituição da Comunidade Económica Europeia em 1957, pelo Tratado de Roma, tinha como objetivo primordial a criação de um mercado comum, isto é, de um mercado único europeu. Este teria como base o princípio da livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais entre os Estados Membros da Comunidade.

Os Tratados fundadores da UE preveem, desde o início, “*um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado interno*” bem como “*a aproximação das legislações dos Estados-Membros na medida do necessário para o funcionamento do mercado comum*”.

Por conseguinte, poderemos considerar que são quatro as “*liberdades fundamentais*”⁶⁴ de um mercado único europeu, a saber: a livre circulação de produtos e mercadorias, a livre circulação de pessoas, a livre circulação de serviços e a livre circulação de capitais.

Durante um longo período, assistiu-se na Europa a alguma passividade quanto à implementação de um mercado único, pelo que, em 1986, a Comunidade Europeia resolveu promover avanços significativos no que diz respeito ao processo de construção e integração europeia, com a assinatura, no Luxemburgo, do Ato Único Europeu (AUE), que entrou em vigor em 1987, tendo representado a primeira revisão dos Tratados fundadores das Comunidades Europeias.

⁶³ Na doutrina portuguesa, podemos destacar:

Almeida, José Carlos Moutinho, (1985), *Direito Comunitário – A ordem jurídica comunitária, as liberdades fundamentais na CEE*, Linda-a-Velha, Cabográfica.

Duarte, Maria Luísa, (2006), *Estudos de Direito da União e das Comunidades Europeias*, Coimbra, Coimbra Editores.

Gorjão-Henriques, Miguel (2010), *Direito da União: história, direito, cidadania, mercado interno e concorrência*, Sexta Edição, Coimbra, Almedina.

Goucha Soares, A. (2006), *A União Europeia*, Coimbra, Almedina.

Na doutrina internacional salientamos:

Craig, Paul & Búrca, de Gráinne, (2011), *EU Law: Text, Cases, and Materials*, fifth edition, Oxford, Oxford University Press.

Shiubhne, Niamh Nic, (2002), *Ec Law and Minority Language Policy, Culture, citizenship and Fundamental Rights*, The Hague, London, New York, Kluwer Law International.

⁶⁴ Expressão que foi utilizada pela primeira vez pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (v. por exemplo o Acórdão *Gebhard*, Processo C-55/94, Coletânea 1995, p. I-4165, n.º 37).

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

A designação de “*único*”, segundo GOUCHA SOARES⁶⁵ prende-se com o facto de, num mesmo ato normativo, os Estados Membros terem revisto os três Tratados constitutivos das Comunidades Europeias e, por conseguinte, terem decidido “*institucionalizar a Cooperação Política Europeia*”. Esta *cooperação* traduzia-se numa interação regular entre os Estados Membros, no que concerne as questões fundamentais da política internacional.

Neste sentido, o principal objetivo do Ato Único Europeu está definido no seu artigo 8º-A, que consiste em “*estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992*”.

DOUGLAS-SCOTT⁶⁶ considera que o conceito de mercado comum é mais abrangente e ambicioso que o de mercado interno, na medida em que este último parece só contemplar as liberdades fundamentais de circulação, enquanto o conceito original de mercado comum abrange políticas comuns como as da concorrência, transporte ou agricultura.

Não obstante serem terminologias diferentes, ambas remetem para uma mesma realidade, ou seja, para um espaço sem fronteiras internas no qual há a livre circulação das mercadorias, pessoas, serviços e capitais, o que estimulou novas oportunidades comerciais, abriu mercados e contribuiu para o crescimento económico.

Com a assinatura do AUE deu-se, por conseguinte, a transformação do mercado comum num mercado único, passando a utilizar-se a partir desse momento, a expressão “mercado interno”, em vez de “mercado comum”.

O Mercado Interno pode, por isso, ser considerado como um mecanismo muito poderoso de integração económica, assim como um instrumento fundamental para o processo de integração social e política.

Se por um lado, representa uma das maiores realizações da construção europeia, sendo um processo contínuo, com vista a estimular a produção, reforçar a concorrência, baixar os preços e fomentar a procura, por outro constitui um grande desafio, na medida em que a sua total realização garantirá o seu bom funcionamento e a concretização dos objetivos económicos e políticos presentes e futuros da UE.

FONTAINE⁶⁷ considera que o mercado interno é “*uma das maiores realizações da União Europeia*”, e explica “*Gradualmente, as restrições ao comércio e à livre*

⁶⁵ Goucha Soares, A. (2006), *A União Europeia*, 1ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 22 e ss.

⁶⁶ Douglas-Scott, S. (2002), *Constitutional Law of the European Union*, London, Longman Pearson Education Ltd., p. 24 a 26.

⁶⁷ Fontaine, Pascal, (2007), *A Europa em 12 Lições*, Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, p.29.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

concorrência foram sendo eliminadas entre os Estados Membros, o que teve como consequência a melhoria dos níveis de vida.”

Daqui se depreende que o mercado interno é *um dos fundamentos essenciais da UE, como um “poderoso mecanismo de integração social e política”*⁶⁸ representando o culminar do Tratado de Roma que, como foi já anteriormente referimos, previa o estabelecimento de um mercado comum, assente na livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais.

Os princípios da livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais encontram-se consagrados nos Tratados, e as normas específicas constam dos regulamentos e diretivas, devendo todos os Estados Membros aplicá-las dentro dos prazos previstos.

No caso de não existirem normas harmonizadas, aplica-se o princípio do reconhecimento mútuo, o qual assegura a livre circulação de mercadorias e serviços sem que seja necessário harmonizar as legislações nacionais dos estados membros.

2. A União Aduaneira, em especial as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente

A União Aduaneira é considerada a componente mais importante do mercado comum⁶⁹.

Nos termos do artigo 28º, nº 1 do TFUE, “*A União compreende uma união aduaneira que abrange a totalidade do comércio de mercadorias e implica a proibição, entre os Estados Membros, de direitos aduaneiros de importação e de exportação e de quaisquer encargos de efeito equivalente, bem como a adoção de uma pauta aduaneira comum nas suas relações com países terceiros.*”

Na definição da União Aduaneira podemos distinguir duas vertentes: a interna e a externa.

A nível interno estamos perante a ausência de “fronteiras”, permitindo assim eliminar todos os direitos aduaneiros em relação às trocas comerciais entre os Estados Membros; existe por conseguinte a livre circulação de mercadorias no espaço da União sem qualquer tipo de restrições.

⁶⁸ Em <http://www.gpeari.min-financas.pt/relacoes-internacionais/assuntos-europeus/mercado-interno-europeu/estrategia-para-o-mercado-interno>

⁶⁹ O Tratado CEE definiu a instituição da União Aduaneira em 1957, mas esta só entrou em vigor em 1 de julho de 1968, Em http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/treaties/treaties_eec_pt.htm

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

CAMPOS⁷⁰ menciona a existência de uma interdependência entre a União Aduaneira e o Mercado Comum. Para este autor, a noção de mercado comum “comporta” a de união aduaneira pois, como já previamente referimos, envolve a livre circulação de mercadorias (artigo 28º do TFUE), com a supressão das chamadas “regras de origem”.

Para GORGÃO-HENRIQUES⁷¹, a nível interno, a União Aduaneira assemelha-se a uma zona de comércio livre, que se distingue pela fusão de um ou mais territórios num único território aduaneiro. Considera igualmente que a liberdade de circulação de mercadorias é a primeira das “quatro liberdades fundamentais”.

Assim, cumpre-nos esclarecer que esta estava no centro dos objetivos de uma construção europeia, sendo por conseguinte um objetivo da União Aduaneira.

A nível externo, implica a proteção do espaço aduaneiro da União em relação a países terceiros, através uma pauta aduaneira comum. Pretendemos com isto dizer que os produtos importados do exterior estão sujeitos a uma imposição do mesmo nível, seja qual for a fronteira da União Aduaneira pela qual penetrem no respetivo território. Os Estados Membros aplicam assim com uniformidade os direitos aduaneiros a países terceiros.

Os artigos 30º a 32º do TFUE referem especificamente a proibição de direitos aduaneiros de natureza pautal sobre as importações e exportações, e particularizam a adoção de uma PAC. Assim, esta funciona como um instrumento regulador nas trocas comerciais internacionais.

É no Código Aduaneiro Comunitário (CAC), aprovado pelo Regulamento da Comissão n.º 2913/92, que se encontra previsto que os direitos aduaneiros legalmente devidos sejam baseados na PAC.

CAMPOS⁷² considera indispensável que exista uma proteção do espaço aduaneiro da União, através de uma PAC para as transações com os países terceiros, tendo sempre como base uma legislação harmonizada entre os Estados Membros que possibilite um tratamento igual no desalfandegamento das mercadorias.

GORGÃO-HENRIQUES⁷³ ressalva a “*originalidade no estabelecimento de uma pauta aduaneira*”, ou seja, considera importante a abolição das pautas ou tarifas aduaneiras nas trocas comerciais entre os Estados Membros.

Vejamos então as medidas mais importantes da União Aduaneira:

- A eliminação de todos os direitos aduaneiros e restrições entre os Estados

⁷⁰ Campos, João Mota (1997), *Direito Comunitário*, I Volume – O direito institucional, oitava edição, fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, pp. 483-484.

⁷¹ Gorgão-Henriques, Miguel, (2010), *Direito da União: história, direito, cidadania, mercado interno e concorrência*, Sexta Edição, Coimbra, Almedina, pp.525; 533.

⁷² Já citado, p. 489.

⁷³ Já citado, p. 525.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

Membros;

- A criação de uma pauta aduaneira comum, aplicável em toda a Comunidade Europeia às mercadorias oriundas de países terceiros;
- Uma política comercial comum como vertente externa da união aduaneira na medida em que a Comunidade é “unânime” a nível internacional.

Numa Comunicação da Comissão (2008), encontramos definida uma “*Estratégia para a evolução da União Europeia*”⁷⁴. Aqui é particularmente dado enfoque ao papel das autoridades aduaneiras da UE, designadamente no que respeita as suas características e principais funções.

De facto, com o aumento do comércio internacional, com o desenvolvimento dos modelos de consumo e produção e com o aumento das ameaças globais, as autoridades aduaneiras da UE desempenham um papel cada vez mais decisivo no sentido de assegurar a proteção dos cidadãos da União em geral, e garantir a segurança dos consumidores em particular.

As alfândegas (como autoridades aduaneiras da UE) exercem por isso um papel fundamental, sendo responsáveis pela “proteção” das fronteiras quanto às mercadorias.

Devem assim cumprir objetivos estratégicos comuns, os quais que passamos a referir e citar:

- 1) Proteção: “*proteger os interesses sociais e financeiros da Comunidade*”;
- 2) Competitividade: “*apoiar a competitividade das empresas europeias*”;
- 3) Facilitação: “*reforçar a facilitação do comércio*”;
- 4) Controlo: “*controlar e gerir a circulação internacional de mercadorias*”;
- 5) Cooperação: “*manter, desenvolver e reforçar a qualidade da cooperação entre as autoridades aduaneiras dos Estados Membros, entre as alfândegas*”.

Torna-se portanto necessário e importante que, para a prossecução destes objetivos, exista uma cooperação política comercial comum por parte dos Estados Membros, na medida em que a mesma, sendo da competência exclusiva da União (artigo 3º do TFUE), constitui um instrumento essencial nas relações externas da União, conforme referido no artigo 207º do TFUE.

A UE fomenta então a liberalização do comércio, para que este seja atrativo e benéfico e vá de encontro aos interesses da generalidade dos intervenientes internacionais.

Como já anteriormente indicamos, a concretização de um mercado interno constituiu uma etapa essencial na construção europeia, e caracteriza-se particularmente

⁷⁴ Comissão Europeia (2008), *Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, sobre a Estratégia para a evolução da União Aduaneira*, COM (2008) 169 final, 01.04.2008, Bruxelas.

pela abolição dos obstáculos às “quatro liberdades fundamentais”.

No que concerne o objeto do nosso estudo, a livre circulação de mercadorias implica a proibição de dois tipos de obstáculos: a proibição dos direitos aduaneiros entre os Estados Membros, consagrada no artigo 28º do TFUE, e a proibição das restrições quantitativas à importação e à exportação e de todas as medidas de efeito equivalente, consagradas respetivamente nos artigos 34º e 35º do mesmo Tratado.

Os direitos aduaneiros referem-se à exigência de imposições monetárias sobre as importações ou exportações. Por outras palavras, são despesas que o importador ou exportador cobra, para colocar em livre prática, no território de um outro Estado Membro, as mercadorias transacionadas, com o intuito de uma maior proteção dos mercados nacionais.

Já no que se refere ao plano interno, as restrições quantitativas e as medidas de efeito equivalente às restrições quantitativas são igualmente proibidas. Enquanto as primeiras são consideradas medidas estaduais, não pautais, que limitam a importação ou exportação de mercadorias atendendo às suas próprias características, as segundas, por sua vez, estão mais relacionadas com fatores extrínsecos às propriedades das mercadorias. Este tipo de restrições será objeto de uma análise mais detalhada.

Assim, a supressão das “fronteiras nacionais” e a eliminação das barreiras técnicas, jurídicas e burocráticas nas transações entre os Estados Membros da UE possibilitou aos seus cerca de 500 milhões de consumidores o acesso livre às mercadorias, independentemente da sua proveniência.

Simultaneamente, com a criação de uma PAC, os Estados Membros regulavam de forma mais equitativa o comércio com os países terceiros.

Todavia, as disposições referidas não são inteiramente inéditas. Em 1947, foi estabelecido o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), cujo objetivo primeiro era a limitação das barreiras comerciais sobre a forma de tarifas, e a garantia de um acesso mais justo aos mercados, na medida em que a sua proteção foi durante muito tempo assegurada pela via pautal.

À medida que se dava o desmantelamento das tarifas aduaneiras, as medidas não tarifárias assumiam uma maior relevância, assistindo-se a um gradual alargamento do âmbito das negociações no seio do GATT, que passaram a incluir outras áreas tal-qualmente basilares para o comércio internacional, como é o caso das medidas não-tarifárias. Este acordo propunha assim regras multilaterais para o comércio internacional, com o objetivo de evitar os efeitos de uma política protecionista.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

A Organização Mundial do Comércio (OMC)⁷⁵ foi criada em 1 de Janeiro de 1995 para substituir o seu antecessor (GATT) que tinha sido fundado na década de 1940.

Numa economia mundial cada vez mais globalizada, a OMC contribuiu de forma marcante para a eliminação dos obstáculos ao comércio, definindo e aplicando regras mundiais e compatibilizando-as com as adotadas por outros organismos multilaterais, à semelhança do GATT.

A UE desenvolveu um trabalho importante na área de ação da OMC, com objetivos definidos, tais como torná-la numa organização com maior envergadura e abertura, responsável e convincente nos acordos com outros grupos e organizações para conquistar novos mercados para bens, serviços e investimentos e envolver os países em vias de desenvolvimento no seu processo de tomada de decisões, apoiando a sua integração na economia mundial.

Segundo MEDEIROS⁷⁶, o GATT “*contém várias disposições que tratam da matéria de restrições quantitativas*”. O mesmo autor considera que a utilização das restrições quantitativas tem por base objetivos económicos e políticos. No que diz respeito às importações, o objetivo é “*proteger o comércio nos setores nacionais*”. Já no que concerne as exportações, economicamente o objetivo é o de “*manter o aprovisionamento do mercado nacional*”; a nível político, as restrições quantitativas à exportação referem-se à “*prática do embargo*”.

CAMPOS⁷⁷ refere que proteção dos mercados nacionais à concorrência dos produtos estrangeiros foi levada a cabo “*mediante uma espessa barreira de leis de regulamentos e de práticas administrativas tendentes a opor restrições quantitativas, encargos aduaneiros às mercadorias importadas...*”.

Para ALMEIDA⁷⁸ restrições quantitativas são aquelas que “*incluem as medidas com natureza proibitiva, total ou parcial, de importação, exportação ou trânsito*”.

Depreendemos pois que as restrições quantitativas são implementadas pelos Estados com vista a restringir as importações e exportações, neste caso concreto no seio da UE.

O conceito de medida de efeito equivalente é mais abrangente e alargado do que o de restrição quantitativa, pelo que não é simples determinar uma distinção exata dos dois

⁷⁵ Em <http://www.gpeari.min-financas.pt/relacoes-internacionais/assuntos-europeus/vertente-externa/relacionamento-multilateral/omc>

⁷⁶ Medeiros, Eduardo Raposo, (2007), *Economia Internacional*, oitava edição, Lisboa, Livraria Petrony, p. 164-165.

⁷⁷ Já citado, p.480-481.

⁷⁸ Almeida, José Carlos Moitinho (1985), *Direito Comunitário – A ordem jurídica comunitária, as liberdades fundamentais na CEE*, Linda-a-Velha, Cabográfica, p. 293 e 294.

termos. Não nos parece no entanto que seja marcante esta distinção na medida em que os princípios se aplicam da mesma forma quer às restrições quantitativas quer às medidas de efeito equivalente.

ALMEIDA⁷⁹ e GORJÃO-HENRIQUES⁸⁰ referem que as medidas quantitativas dizem respeito às próprias mercadorias enquanto as medidas de efeito equivalente estão relacionadas com elementos externos às mercadorias, como por exemplo a exigência das licenças de importação ou exportação.

O conceito de medida de efeito equivalente é efetivamente um dos mais complexos do direito comunitário. A jurisprudência do Tribunal de Justiça contribuiu no sentido de “ajudar” a tornar este conceito mais claro, pelo que o mesmo foi referido e desenvolvido em diversas decisões, das quais destacamos três Acórdãos⁸¹ que de seguida analisamos.

No Acórdão “*Dassonville*”, o conceito de medida de efeito equivalente aparece pela primeira vez definido, de uma forma muito clara, pelo Tribunal de Justiça: “*Qualquer regulamentação comercial dos Estados Membros suscetível de entravar, direta ou indiretamente, atual ou potencialmente, o comércio intracomunitário deve ser considerada uma medida de efeito equivalente a restrições quantitativas*”⁸².

Este caso envolveu dois comerciantes radicados em França, *Benoît e Gustave Dassonville*, que possuíam uma sucursal na Bélgica. Esta sucursal comprou a distribuidores franceses lotes de duas marcas de whisky e, em consequência disso, os Dassonville foram acusados de supostamente violarem uma lei belga, segundo a qual produtos com designação de origem apenas poderiam ser importados mediante exibição de um certificado de autenticidade. Os Dassonville elaboraram o seu próprio certificado e, por isso, foram acusados penalmente de falsificar o documento. Perante o tribunal belga, os arguidos declararam estar a ser vítimas de uma restrição quantitativa sobre o comércio, pois em França não havia tal exigência e, portanto, as mercadorias encontravam-se em livre prática no território francês.

POIARES MADURO⁸³ refere que neste Acórdão, o Tribunal de Justiça não distingue “*medidas discriminatórias*” de “*medidas não discriminatórias*”, o que ele considera ter impacto no comércio intra comunitário. Para o autor, *Dassonville* contribuiu para o desenvolvimento da chamada “*balance test*”, ou seja, a análise custo-benefício dos

⁷⁹ Já citado, v. nota 78.

⁸⁰ Já citado, p. 547-548.

⁸¹ Pais, Sofia Oliveira, (2011), *Direito da União Europeia – Legislação e Jurisprudência Fundamentais*, Quid Júris Sociedade Editora, Lisboa, p. 397-401.

⁸² *Affaire 8/74, “Dassonville”*, Recueil de Jurisprudence 1974, p.837.

⁸³ Poiares Maduro, Miguel, (2006), *A Constituição Plural, Constitucionalismo e União Europeia*, primeira edição, Cascais, Principia, p. 189;192.

princípios sobre a livre circulação de mercadorias. Em sua opinião, até 1993 a liberdade de circulação de mercadorias “*beneficiou de um âmbito de aplicação mais amplo*”.

ALMEIDA⁸⁴ analisa o conceito em alguns dos seus elementos: por exemplo, vê a “*regulamentação comercial*” como um caso claro de medida de efeito equivalente, pois é através deste tipo de regulamentação que os Estados conseguem limitar as importações. No que concerne a expressão “*suscetível de criar obstáculos*” o autor considera que para que uma regulamentação comercial de um Estado Membro possa ser encarada como medida de efeito equivalente a restrições quantitativas é imprescindível que crie obstáculos ao comércio intracomunitário.

Com o Acórdão “*Cassis de Dijon*”⁸⁵, o Tribunal determinou a existência de medidas de efeito equivalente mesmo não havendo distinção entre produtos importados e produtos nacionais. Neste caso, o litígio deu-se quando uma empresa alemã solicitou ao monopólio federal do álcool uma autorização para importar de França um lote do licor *Cassis de Dijon*, cujo teor alcoólico se situava entre 15% e 20%, e a lei alemã proibía a comercialização de bebidas para consumo humano com teor de álcool inferior a 25%. A empresa arguiu que esta determinação de um teor mínimo de álcool por parte do governo alemão representava uma restrição à livre circulação de mercadorias entre Estados Membros. Pretendemos com isto dizer que “impor” aos produtos dos outros Estados Membros as regras técnicas do Estado de importação corresponde a determinar uma medida de efeito equivalente.

A ausência de harmonização comunitária das regulamentações indica que estamos em presença de entraves à liberdade de circulação, pelo que o Tribunal, ao julgar o caso, foi compelido a promulgar o “*princípio do reconhecimento mútuo*” das regulamentações nacionais, considerando que a exigência do governo alemão provoca um “*obstáculo às trocas comerciais*”.

Como explica POIARES MADURO⁸⁶, neste Caso, o Tribunal determinou que essas medidas só “*eram aceitáveis para prosseguir os objetivos reconhecidos pela Comunidade*”, pelo que de acordo com o referido princípio, todos os Estados Membros têm de aceitar que os produtos legalmente produzidos e comercializados em outros Estados Membros sejam comercializados no seu território. O Acórdão, sobejamente conhecido declarava: “... *face à inexistência de uma regulamentação comum da produção e comercialização do álcool, compete aos Estados Membros regular cada um em seu*

⁸⁴ Já citado, p. 295 a 297.

⁸⁵ Processo 120/78 “*Cassis de Dijon*”, Coletânea 1979, p.327.

⁸⁶ Já citado, pp. 158;192;101-103.

território...”. O autor explica que a jurisprudência deste caso demarcou claramente uma fase em que quer o mercado, quer a jurisprudência, atuaram de modo a impulsionar a integração económica e a harmonização. Efetivamente, o princípio do reconhecimento mútuo entre as legislações nacionais dos Estados Membros, determinado pelo Tribunal de Justiça neste Acórdão, veio confirmar a ideia que, qualquer medida que colocasse em causa a legislação nacional mais restritiva do que a do Estado Membro de origem, podia ser contestada.

A Comissão das Comunidades Europeias⁸⁷ expressou uma idêntica opinião, argumentando que um Estado Membro não pode opor-se a importar um produto que não corresponda às regulamentações técnicas ou comerciais do país importador, tendo o produto sido legalmente comercializado no Estado Membro de exportação.

Para ALMEIDA⁸⁸, no já referido Acórdão, “*torna-se claro que uma regulamentação nacional pode constituir uma medida de efeito equivalente*”, na medida em que claramente a proteção dos consumidores não se encontra salvaguardada, concretamente “*através de uma informação adequada na embalagem dos produtos*”.

O que ficou conhecido como Caso “*Keck e Mithouard*”⁸⁹ contribuiu para uma explicação mais consistente do conceito de medidas de efeito equivalentes às restrições quantitativas.

Neste caso concreto, e sobre a controvérsia em torno de uma medida do governo francês que proibia a revenda de mercadorias com prejuízo no seu país, poderia ou não ser encarada como uma medida de efeito equivalente, o Tribunal declarou que esta decisão poderia limitar o volume de vendas e de importações de outros Estados Membros, constituindo por conseguinte uma restrição. Assim, o Tribunal decidiu não alterar o previamente decidido em “*Cassis de Dijon*”, mas considerou que qualquer disposição nacional que limitasse ou proibisse a venda de qualquer tipo de produtos provenientes de outro Estado Membro não seria suscetível de impedir direta ou indiretamente a comercialização dos produtos nacionais ou originários de outros Estados Membros, desde que as normas fossem aplicadas uniformemente a todos os que exercessem atividade no território nacional.

POIARES MADURO⁹⁰ refere que houve uma mudança na abordagem da jurisprudência relativamente às liberdades de circulação. Considera que o Tribunal

⁸⁷ Comissão Comunidades Europeias (1981), *Trinta Anos de Direito Comunitário*, Coleção Perspetivas Europeias, Luxemburgo, p. 285.

⁸⁸ Já citado, p. 328.

⁸⁹ Processos apensos C-267/91 e C-268/91, “*Keck and Mithouard*”, Coletânea 1993, p. I-6097.

⁹⁰ Já citado, p. 97;105;202;203.

reinterpretou “*Cassis de Dijon*” de um modo que confinava “a sua aplicação às condições das mercadorias”, e por diversas vezes menciona a interpretação do artigo 28º do TCE⁹¹ explicando que o seu objetivo é o de fiscalizar e regulamentar o mercado dos Estados Membros: “*São proibidas entre os Estados Membros, as restrições quantitativas à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente*”.

Por isso considera que este Acórdão “foi mais um passo no difícil debate que tem dominado a jurisprudência do Tribunal de Justiça e a doutrina”. Na sua opinião, há duas teses que se confrontam. Por um lado, na interpretação do referido artigo deve prevalecer o conceito da discriminação dos produtos importados; por outro, deveria ser utilizado um critério mais vasto para fiscalizar todos os preceitos nacionais restritivos à circulação de mercadorias, e, como havia já referido quanto a *Dassonville*, estes deviam limitar-se a uma análise de custo-benefício.

Concluímos assim que, não obstante a eliminação dos obstáculos denominados “pautais”, continuam a existir restrições quantitativas à livre circulação de mercadorias, ou seja, obstáculos “não pautais” à exportação ou à importação de um Estado Membro, sobre os quais nos debruçaremos de seguida.

3. A intervenção de legislador da União Europeia na defesa do consumidor

3.1. As competências da União Europeia

Consideramos fundamental começar por esclarecer de que modo as competências da União Europeia⁹² estão delimitadas, isto é, como estão distribuídas entre a União e os Estados Membros.

Nos termos do disposto no artigo 5º do TUE, o exercício das competências da União “*rege-se por três princípios*”, a saber: o princípio de atribuição de competências, o princípio da proporcionalidade e o princípio de subsidiariedade.

De acordo com o princípio de atribuição de competências, a União atua unicamente dentro dos limites das competências que lhe são atribuídas pelos Estados Membros, para atingir os objetivos fixados pelos Tratados.

Como refere GOUCHA SOARES⁹³, a União detém unicamente as competências

⁹¹ Atual artigo 34º do TFUE.

⁹² Sobre as competências das instituições da União, v. Comissão Europeia (2008), *Como funciona a União Europeia*, Guia das Instituições da União Europeia, Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo.

⁹³ Já citado, pp.198-201.

que lhe são conferidas pela Constituição estando outras áreas de atuação reservadas aos Estados Membros.

Este autor considera que o Tratado de Maastricht foi “*o primeiro ato que se ocupou de forma sistemática da divisão de competências*”, e com Maastricht colocou-se um termo à centralização de competências por parte da União, o que retirava aos Estados Membros soberania que, por conseguinte, se viam privados de exercer as suas competências nacionais.

O Tratado de Lisboa veio confirmar o quadro jurídico relativo aos poderes da União.

O artigo 4º do TUE estabelece que “*as competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados Membros*”, e no artigo 5º encontramos consagrado o princípio de atribuição de competências: “*A delimitação das competências da União rege-se pelo princípio da atribuição*”.

GORJÃO-HENRIQUES⁹⁴ considera este princípio de suma importância na medida em que o mesmo tem implicações práticas nas atividades da UE e no seu funcionamento: a União “*só pode atuar nos domínios em que lhe foram conferidos poderes*”. Na prática confirma a ideia de que a União não pode criar a sua própria competência, não possui portanto a competência das competências - “*Kompetenz-Kompetenz*”⁹⁵.

A União deve assim respeitar a identidade nacional dos Estados Membros pois o princípio da atribuição não se refere unicamente ao Direito Europeu, mas abrange também princípios constitucionais dos Estados Membros. É por isso proibida a transferência de competência para decidir sobre a sua própria competência.

O segundo princípio que orienta o exercício das competências da UE é o da proporcionalidade que, como o nome indica, deve ter-se em conta a intensidade e o alcance da medida, isto é, a tomada de uma decisão por parte de um órgão comunitário não deve afigurar-se como desmesurada para a execução do efeito pretendido pelo Tratado.

Nos termos do nº 4 do artigo 5º do TUE determina-se de forma clara que “*o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para atingir os objetivos dos Tratados*”. Em síntese, o desempenho das competências da UE não pode exceder o estritamente necessário para alcançar os objetivos definidos pelos Tratados.

ALMEIDA⁹⁶ considera que este princípio foi utilizado para delimitar a soberania

⁹⁴ Já citado, p. 376.

⁹⁵ Federal Constitutional Court - Press release no. 72/2009 of 30 June 2009, Judgement of 30/06/2009, recuperado em 2013, junho 10, de <http://www.bundesverfassungsgericht.de/pressemitteilungen/bvg09-072en.html>

⁹⁶ Já citado, p. 36 e 37.

dos Estados Membros no que concerne a aplicação de sanções passíveis de influenciarem as liberdades comunitárias ou de violarem interesses coletivos, pelo que, ao introduzirem restrições, os Estados Membros deverão obedecer a este princípio.

QUADROS⁹⁷ refere que o TUE valorizou este princípio “*tornando-o Direito escrito e numa matéria essencial à União*”. Para o autor a conceção de proporcionalidade é, por um lado, uma “*necessidade de medida*”, e por outro, “*proibição do seu excesso*”.

GORJÃO-HENRIQUES⁹⁸ sustenta a ideia de que a proporcionalidade está correlacionada com três conceitos básicos: a proibição do excesso, a necessidade e a adequação. É também da opinião de que este princípio é indispensável para definir as intervenções dos Estados Membros que possam ter efeito limitativo nas liberdades características do mercado interno, no caso concreto do nosso estudo, na liberdade de circulação de mercadorias.

O princípio da proporcionalidade está de certa forma relacionado com o princípio de subsidiariedade (que de seguida explanaremos), complementando-o, atendendo a que ambos estão reconhecidos ao mesmo nível normativo do Tratado da União Europeia⁹⁹.

Gostaríamos de realçar que as condições da sua realização se encontram definidas num único documento, anexo ao TUE e ao TFUE - o *Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade*.

Vejamos agora o que diz o princípio da subsidiariedade.

Em conformidade com o anteriormente mencionado, a estrutura legal da União Europeia encontra-se assente no princípio da atribuição de competências. Este determina que a União apenas pode deliberar de acordo com as competências que os Estados Membros lhe atribuem através dos Tratados, e exetando essas competências, não pode atuar, sendo essa tarefa da responsabilidade dos Estados Membros.

Assim, entre as diversas competências conferidas à União, umas têm caráter de exclusividade, sendo a UE a única a ter competência para legislar em determinados domínios¹⁰⁰, outras são partilhadas entre a União e os Estados Membros¹⁰¹. O princípio da subsidiariedade propõe-se estabelecer o grau de intervenção mais pertinente nos domínios de competências repartidas entre a UE e os Estados Membros.

Como dispõe o TUE “*nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não*

⁹⁷ Quadros, Fausto de, (2004), *Direito da União Europeia*, Coimbra, Almedina, p. 105.

⁹⁸ Já citado, p. 387-388.

⁹⁹ Veja-se o já referido artigo 5º nº 1.

¹⁰⁰ Artigo 3º do TFUE.

¹⁰¹ Artigo 4º do TFUE.

possam ser suficientemente alcançados pelos Estados Membros (...) podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.”¹⁰²

De acordo com os Tratados é da responsabilidade dos Paramentos nacionais verificar se nos atos legislativos é mais conveniente a deliberação da União ou, pelo contrário, se deveriam ser os Estados Membros a deliberarem em determinada matéria.

Portanto, no que se refere às competências partilhadas, a UE só pode interceder se estiver em condições de o fazer de forma mais eficaz do que os Estados Membros.

O princípio da subsidiariedade permite assim definir quando é que a UE possui competências para legislar e colaborar com vista a que as deliberações sejam tomadas o mais perto possível dos cidadãos.

Esta é a ideia que o artigo 1º parágrafo 2º do TUE nos pretende transmitir “*as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadão*”.

Na opinião de POIARES MADURO¹⁰³ é importante que os cidadãos tenham conhecimento de quem exerce as competências e de quem participa nos processos de decisão. O mesmo considera que a questão das competências devia concentrar-se numa análise “*no delinear das instituições que as exercem e na transparência necessária para uma efetiva responsabilização política*”.

Assim, e de acordo com GOUCHA SOARES¹⁰⁴, este é um princípio que determina uma preferência pela atuação dos Estados, estando a comunidade “*confinada a casos em que possa acrescentar valor no confronto da ação individual de cada país*”.

Para BORCHARDT¹⁰⁵ o princípio da subsidiariedade pode ser encarado sob dois pontos de vista divergentes: um positivo, outro negativo. Se positivamente incentiva as competências comunitárias, uma vez que a CE deve atuar para que os fins desejados possam ser atingidos, por outro lado, pela negativa, a CE só pode agir quando a ação dos Estados Membros se revelar insuficiente na prossecução desses mesmos objetivos. A nível prático, as instituições comunitárias sentem-se “obrigadas” a demonstrar que efetivamente a regulamentação é necessária.

A subsidiariedade deve sobretudo contribuir para a defesa da identidade nacional dos Estados Membros, como um dos caminhos mais relevantes para a prevenção e defesa

¹⁰² Artigo 5º nº 3.

¹⁰³ Já citado, p. 55.

¹⁰⁴ Já citado, p. 201

¹⁰⁵ Borchardt, Klaus-Dieter, (2000), *O ABC do Direito Comunitário*, Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, p. 25.

da identidade própria de cada um dos Estados Membros.

Não obstante ser considerado um princípio de carácter jurídico, pelo estudo que efetuamos da doutrina, consideramos poder afirmar que o princípio da subsidiariedade tem um cariz de natureza política. Senão vejamos:

GOUCHA SOARES¹⁰⁶ considera que este é um princípio político pois a sua aplicação redonda particularmente de uma análise de carácter político.

GORJÃO-HENRIQUES¹⁰⁷ refere que este é um princípio jurídico geral do direito da União, com “*uma dimensão política inquestionável*”.

Por sua vez, QUADROS¹⁰⁸ refere que o princípio da subsidiariedade possui “*um grande alcance político*”, pois aumenta a soberania dos Estados, caso estes demonstrem ter competência para alcançar os objetivos dos Tratados.

Logo, quanto mais capacidade o Estado tiver para exercer as suas competências sem recorrer à intervenção da União, mais soberania conserva. Este autor desenvolve este pensamento, reforçando que o alcance político deste princípio está diretamente relacionado com dois aspetos fundamentais.

O primeiro tem a ver com a filosofia descentralizada que subsiste nas relações entre a UE e cada um dos Estados Membros, em que se denota uma maior soberania destes últimos, sempre que revelem competência suficiente para alcançar os fins do Tratado.

O segundo tem a ver com o facto de a subsidiariedade relativizar a soberania que os Estados Membros mantêm no decurso da integração europeia.

Alguns críticos veem este princípio como sendo complexo e ambíguo. Por isso, se dúvidas existirem quanto à sua aplicação, com a reforma processada pelo Tratado de Lisboa as mesmas desvanecem-se, pois o princípio da subsidiariedade torna-se indispensável para o funcionamento da UE, mais precisamente para a tomada de deliberações a nível europeu.

Dando seguimento ao previamente referido, mais concretamente no que diz respeito aos tipos de competências que se atribuem à União Europeia, as mesmas estão definidas pelo TFUE¹⁰⁹ e classificadas de forma muito clara pelo Tratado de Lisboa, como passamos a elencar: competências exclusivas, competências partilhadas e competências de apoio ou de coordenação.

As competências exclusivas são aquelas em cujos domínios somente a União pode legislar e adotar atos juridicamente vinculativos. Os Estados Membros apenas se limitam a

¹⁰⁶ Já citado, p. 204.

¹⁰⁷ Já citado, p. 384.

¹⁰⁸ Já citado, p. 103.

¹⁰⁹ De acordo com os já referidos artigos 3º, 4º e 6º.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

aplicar os atos em causa, ou a adotarem determinados atos se a União autorizar.

O TFUE¹¹⁰ considera declaradamente como competências exclusivas da UE as seguintes: a União Aduaneira¹¹¹, as normas de concorrência importantes para o bom funcionamento do Mercado Interno, a política monetária para os Estados Membros, tendo o euro como moeda única, a sustentação dos recursos biológicos marítimos e a política comercial comum.

As competências partilhadas são as que se referem aos domínios em que, quer a União quer os Estados Membros, têm poder para legislar e adotar atos juridicamente vinculativos na respetiva matéria.

Há portanto uma “*regulação conjunta*” e, como indica GOUCHA SOARES¹¹², “*Os Estados Membros exercem a sua competência na medida em que a União não tenha exercido a sua, ou tenha deixado de a exercer*”.

Portanto, sempre que a União se tenha pronunciado ou legislado em determinada matéria de competência partilhada, os Estados Membros ficam impossibilitados de legislar nesses domínios. Segundo o disposto no artigo 4º do TFUE as principais áreas de competências partilhadas da União são: o Mercado Interno, a defesa dos consumidores, a liberdade, segurança e justiça, o ambiente e a política social no que se refere a aspetos definidos pelo Tratado.

No que concerne as competências de apoio ou coordenação, a UE só pode intervir para apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados Membros. Não detém poder legislativo nestes domínios e não pode interferir no exercício destas competências que estão reservadas aos Estados Membros.

A UE dispõe então de competência nas seguintes áreas: proteção e melhoria da saúde humana, da indústria, da cultura, do turismo, da educação, da formação profissional, da juventude e do desporto, da proteção civil e da cooperação administrativa¹¹³.

Em suma, podemos concluir que, de um modo geral, a atribuição de competências à UE não significa que a capacidade dos Estados Membros para agir seja limitada nesses domínios. O simples facto de se atribuírem determinadas competências à UE não indica que os Estados vejam as suas competências reduzidas; há simplesmente uma repartição das responsabilidades quer ao nível supranacional quer ao nível nacional.

Há claramente uma grande pluralidade de situações em que as competências são partilhadas entre a União e os Estados Membros, e, reiteramos, o Tratado de Lisboa foi

¹¹⁰ Conforme disposto no artigo 3º nº 1.

¹¹¹ A adoção de uma Pauta Aduaneira Comum é um exemplo desta competência exclusiva.

¹¹² Já citado, p.213

¹¹³ Artigo 6º do TFUE.

deveras importante nesta matéria, atendendo a que fixou uma disposição de competências bem definida entre a UE e os Estados Membros.

3.2. A questão da língua na política do consumidor

3.2.1. A política dos consumidores

O desenvolvimento de uma “*política dos consumidores*” na UE é crucial na medida em que, num mercado sem fronteiras, deseja-se que os consumidores beneficiem de um elevado grau de proteção, ao nível daquele que usufruem a nível nacional.

Conforme dispõe o Artigo 169º do TFUE: “*A União contribuirá para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses*”.

Do mesmo modo, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no seu artigo 38º refere: “*As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa do consumidor*”.

Assim, a UE tem competências para legislar no domínio da protecção dos consumidores.

Em 2012, foi criada uma “*Agenda do Consumidor Europeu*”¹¹⁴, cuja intenção era identificar as medidas necessárias para o consumidor beneficiar do estatuto pleno dos seus direitos. As medidas estabelecidas foram sempre com o objetivo de colocar o consumidor no “*cerne de todas as políticas da União Europeia*”.

Em matéria de segurança dos produtos, pretendia-se com esta Agenda garantir aos consumidores regras atuais e harmonizadas quanto à fiscalização do mercado, para que as leis fossem aplicadas de modo equitativo quer a nível nacional quer a nível externo.

A doutrina¹¹⁵ identifica quatro tipos de direitos a merecer a tutela dos consumidores: representação, informação, segurança dos produtos e segurança jurídica.

De forma resumida, vejamos o desenvolvimento das etapas, cronologia da origem e desenvolvimento da *política dos consumidores* ao nível da UE.

A política europeia de proteção aos consumidores foi abordada pela primeira vez na

¹¹⁴ Comissão Europeia, (2012), Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, *Uma Agenda do Consumidor Europeu para incentivar a confiança e o crescimento*, COM (2012) 225 final, 22.05.2012, Bruxelas.

¹¹⁵ Cardoso, Carla et al. (2012), *A União Europeia História, Instituições e Políticas*, terceira edição, Universidade Fernando Pessoa, Porto, p. 253 a 255.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

CEE em 1961. Em 1973, a Comissão Europeia criou a Comissão Consultiva dos Consumidores, cujo objetivo era cuidar de assuntos relacionados com o ambiente e a proteção dos consumidores. Posteriormente, em 1975, foram criados programas de proteção da saúde e de segurança do consumidor, cujos efeitos na prática pouco se fizeram notar, na medida em que os Estados Membros não aceitaram ceder competências nesta matéria.

Com o AUE, a política do consumidor passa a estar integrada em outras políticas comuns da Comunidade. Começou assim a ter-se a percepção da importância desta matéria, até porque a proteção aos consumidores tornava-se imprescindível para a concretização do mercado interno. A política do consumidor passou assim a fazer parte de todas as políticas comuns.

O TUE e o Tratado de Amsterdão conferiram um novo alento a esta temática e verificou-se claramente uma consolidação nas ações levadas a cabo em matéria de segurança dos produtos.

O Tratado de Lisboa¹¹⁶, tendo em vista responder aos novos desafios da União, trouxe crescentes expectativas aos cidadãos e aos consumidores. A política dos consumidores faz presentemente parte dos objetivos da União para melhorar a qualidade de vida dos seus cidadãos.

Consequentemente, a tendência da UE para proteger os direitos dos cidadãos, é a garantia de que os interesses dos consumidores sejam associados à legislação da UE em todos os domínios relevantes de ação política.

A política comunitária de defesa dos consumidores continua assim com os objetivos que elencamos: assegurar o cumprimento das regras fundamentais em matéria de saúde e de segurança, de modo a desenvolver a confiança dos consumidores quanto à segurança dos produtos; garantir a proteção dos consumidores contra práticas ilegais e impróprias; desenvolver condições para que os cidadãos/consumidores disponham de informação e de percepção sobre as políticas que lhes dizem respeito; criar um ambiente comum e coeso em toda a UE, com vista à aplicação efetiva dos princípios e regras de proteção dos consumidores e assegurar que os interesses dos consumidores sejam introduzidos num conjunto de políticas comunitárias importantes¹¹⁷.

¹¹⁶ Assinado a 13 de Dezembro de 2007, entrou em vigor a 1 de Dezembro de 2009 e veio alterar os Tratados da UE e da CE (sendo que este passou a designar-se de TFUE).

¹¹⁷ A preocupação com os direitos do consumidor não é exclusiva do direito da União Europeia.

No direito português, apuramos que os direitos do consumidor estão consagrados na Constituição da República Portuguesa, artigo n.º 60º: “Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos...”.

Não cabe no contexto deste trabalho desenvolver essas diversas áreas. A questão que nos cumpre aqui analisar é a de saber que língua deverá ser utilizada para informar o consumidor.

3.2.2. A língua a utilizar para informação aos consumidores

Na legislação comunitária não existe uma abordagem disciplinada no que concerne ao emprego das línguas, situação por vezes coloca ao consumidor problemas relacionados ao nível da interpretação.

Analisamos uma Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 10 de Novembro de 1993, sobre o emprego das línguas para a informação dos consumidores na Comunidade¹¹⁸, na qual a Comissão é bastante clara e precisa quanto à importância da informação aos consumidores, considerando-a “*um direito*”, cuja aplicação implica que as informações sejam “*de fácil acesso para os consumidores*” e “*numa língua facilmente compreensível*”.

A Comunicação visa a situação das disposições nacionais e comunitárias respeitantes ao emprego das línguas para a informação dos consumidores, no que se refere por exemplo à rotulagem dos produtos, às regras de utilização ou às instruções de montagem.

A Comissão considera que as normas relativamente às línguas são da competência dos Estados Membros, atendendo a que há distintas e complexas abordagens adotadas, pois a questão das línguas não se coloca de modo igual em todos eles. Entende igualmente que as disposições que preveem formalidades linguísticas podem ser consideradas como um obstáculo ao princípio da livre circulação de mercadorias (como por exemplo a obrigatoriedade de tradução para várias línguas). Por conseguinte, é necessário encontrar o equilíbrio entre a proteção da livre circulação e a saúde e segurança dos consumidores. É igualmente desejo da Comissão que as disposições comunitárias sejam simplificadas no que se refere às exigências linguísticas.

Pese embora as dificuldades linguísticas se coloquem de diferente forma em todos os Estados Membros, ou seja, tal situação tem a ver com o estatuto da língua de cada país, é fundamental proceder a uma “*harmonização*” das diversas regulamentações existentes. É

Uma das incumbências do Estado, de acordo com o disposto na Constituição da República Portuguesa, artigo 81º, alínea i), artigo 99º, alínea e), é justamente “Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores” e a proteção dos consumidores é referida com sendo um dos objetivos da política comercial.

¹¹⁸ Comissão Europeia, (1993), Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o emprego das línguas para a informação dos consumidores na comunidade, COM (93) 456 final, 10.11.1993, Bruxelas.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

portanto indispensável que as disposições sejam transpostas para o direito nacional de cada um dos Estados Membros de acordo com os estatutos nacionais das línguas.

Na ótica do Mercado Interno, consideramos que esta “*harmonização*” se refere à “*aproximação das legislações*” conforme dispõe o Artigo 114º do TFUE e à supressão das barreiras nacionais que limitem a liberdade de circulação das mercadorias.

Concluímos assim, pela análise desta comunicação, que a Comissão sugere uma abordagem ponderada tendo em conta a competência dos Estados Membros no que concerne a definição dos regulamentos nacionais sobre esta matéria, as disposições do TUE e o direito que os consumidores têm de receber uma informação completa sobre os produtos e serviços oferecidos.

Para tal, a Comissão propõe alguns temas para reflexão, tais como impulsionar a informação multilingue, proteger a liberdade dos Estados Membros quanto à obrigação do recurso à língua do país de comercialização, melhorar a coerência do mecanismo legislativo comunitário sobre o emprego das línguas na área do consumo e melhorar a informação da Comissão, dos Estados Membros e dos operadores sobre os preceitos linguísticos aplicáveis.

3.2.3. A rotulagem de produtos

Debruçar-nos-emos agora sobre a contenda em torno da língua que deverá ser utilizada na rotulagem dos produtos, pois consideramos que a questão linguística poderá revelar-se um obstáculo à livre circulação de mercadorias na UE.

Os cidadãos / consumidores têm ao seu dispor uma grande variedade de produtos provenientes de todos os Estados Membros.

A rotulagem de um produto é verdadeiramente importante, na medida em que o rótulo deve conter informação completa sobre o conteúdo e a composição do produto, especificações técnicas (caso necessário), com vista à proteção da saúde e interesses do consumidor. A informação constante dos rótulos deve ser clara e concisa, e de fácil compreensão, para permitir ao consumidor uma escolha correta.

Em Portugal, quando o consumidor faz as suas compras, é cada vez mais frequente que, além dos preços dos produtos, verifique igualmente o prazo de validade, o estado da embalagem, a composição do produto e as indicações de utilização. Os consumidores devem portanto ser informados de forma clara, correta e em língua portuguesa sobre as características dos produtos.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

SHUIBHNE¹¹⁹ refere que é um direito do consumidor ter conhecimento das informações das características e das funcionalidades dos produtos disponíveis no mercado, sendo este, por conseguinte, um dos princípios fundamentais da defesa do consumidor.

No que concerne o uso da língua na rotulagem dos produtos, considera este autor que, no âmbito da livre circulação de mercadorias, o enfoque deve ser primordialmente dado à defesa do consumidor, com base na premissa de que a informação constante no rótulo do produto só tem valor prático se for numa língua que o consumidor compreenda.

Por outro lado, o mesmo autor ressalva que “*se cada Estado Membro tiver os seus requisitos linguísticos para todos os produtos disponíveis no seu território, diferentes rotulagens para diferentes mercados representariam custos adicionais para os importadores*”.

Inevitavelmente a definição de requisitos específicos da língua constitui uma restrição à livre circulação de mercadorias, na medida em que a competência que um Estado Membro tem para “*impor requisitos linguísticos pode constituir um entrave às trocas comerciais intracomunitárias*”, refere o mesmo autor.

De acordo com uma publicação do ICEP¹²⁰, a existência de diversas regulamentações nos Estados Membros sobre a rotulagem “*pode constituir um entrave à livre circulação de mercadorias*”, pelo que, considera a mesma fonte, a necessidade de harmonização “*técnica*” das legislações por parte da Comunidade Europeia é relevante e determinante.

Um breve relance sobre a intervenção do legislador da União revela que, em alguns domínios, foram adotadas regras uniformes, que preveem claramente a referência às línguas de modo a que o consumidor possa compreender com facilidade as indicações, nomeadamente na rotulagem dos produtos¹²¹.

Os Estados Membros podem exigir o emprego da sua língua oficial na rotulagem de certas categorias de produtos vendidos ao consumidor no seu próprio país, como é o caso dos géneros alimentícios¹²², que elegemos como objeto de uma análise mais cuidada.

¹¹⁹ Já citado, p. 25-27.

¹²⁰ ICEP, (1994), *O Mercado Interno e a Circulação de Mercadorias* – Informação para os Agentes Económicos, Ministérios Agricultura, Indústria e Energia, Comércio e Turismo, Lisboa, p. 31-33.

¹²¹ V. por exemplo

Regulamento (UE) n° 1169/2011 relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, Regulamento (CE) n° 1223/2009 relativo aos produtos cosméticos,

Regulamento (UE) n° 1007/2011 relativo aos produtos têxteis.

¹²² V. o caso da Diretiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, JO L 33 de 8.2.1979, revogada pela Diretiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

Decidimos analisar o caso particular dos géneros alimentícios, por ser de extrema importância para a saúde e segurança do consumidor. A livre circulação em segurança deste tipo de produtos é fundamental no mercado interno, pelo que se tornou indispensável que os rótulos dos produtos alimentares tivessem as indicações consideradas obrigatórias, de fácil compreensão, visíveis e legíveis, tais como a denominação do produto, a lista e quantidade dos ingredientes, a data de duração mínima, as condições especiais de conservação e de utilização, as instruções de utilização e local de proveniência, entre outras.

Analisemos então a problemática em torno dos requisitos linguísticos, nomeadamente a regulamentação da UE sobre este assunto.

De acordo com o disposto no Regulamento (UE) 1169/2011, artigo 15º “*a informação obrigatória sobre os géneros alimentícios deve figurar numa língua facilmente compreensível para os consumidores dos Estados Membros em que o género alimentício é comercializado.*” O respetivo Estado Membro pode eventualmente exigir que as “menções” figurem em mais do que uma língua oficial.

Neste Regulamento está expressa a defesa dos interesses do mercado interno, pela simplificação da legislação, interesses dos cidadãos e pela prevenção quanto à obrigatoriedade de rótulos claros, compreensíveis e legíveis.

Já na Comunicação¹²³ da Comissão referente às línguas a utilizar na comercialização dos géneros alimentícios que se destinam à venda diretamente ao consumidor final, encontramos mencionado que o consumidor deve ser informado “*numa língua facilmente compreensível*”.

Era necessário determinar se os produtos se destinavam ou não à venda direta ao consumidor. Considera-se que um produto do ramo alimentar não se destina à venda direta quando ainda não foi submetido a transformações. Neste caso, consideramos as transações

de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios, JO L 109 de 6.5.2000.

Em Portugal, a rotulagem dos géneros alimentícios está regulamentada pelo Decreto-Lei 560/99, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 97/4/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, e a Diretiva n.º 1999/10/CE, da Comissão, de 8 de Março, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final que alteraram a diretiva 79/112/CEE, de 18 de dezembro, relativamente à aproximação das legislações dos Estados Membros no que diz respeito à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ao consumidor final.

Este Decreto-Lei foi alterado pelos Decretos-Lei n.º 126/2205, n.º 148//2005, n.º 195/2005, n.º 235/2007 e n.º 156/2008.

A questão da língua é referida conforme o disposto no Artigo 24º, n.ºs 1 a 3 do referido Decreto-Lei: “*As indicações obrigatórias a constar da rotulagem são sempre redigidas em português, sem prejuízo da sua reprodução noutras línguas... Nos casos dos produtos com rotulagem em língua estrangeira, aquela pode ser mantida, desde que as menções obrigatórias previstas neste diploma ou em legislação específica e as menções destinadas a acautelar a saúde e segurança dos consumidores sejam também redigidas em português*”.

¹²³ Comissão Europeia, (1993b)), Comunicação interpretativa da Comissão relativa às línguas a utilizar na comercialização dos géneros alimentícios, na sequência do acórdão “Peeters”, COM (1993) 532 final, 23.12.1993, Bruxelas.

entre produtores, retalhistas ou grossistas, em que a nível linguístico não nos parece haver problemas significativos pois, à partida, estes agentes económicos dominarão a língua dos seus parceiros, ou, caso contrário, no âmbito das relações contratuais poderão exigir aos fornecedores a informação necessária para o desenvolvimento da sua atividade.

No caso de se tratar de produtos para a venda direta ao consumidor final, não podemos partir do mesmo princípio, pois os consumidores não conhecem todas as línguas dos Estados Membros. Por norma emprega-se a língua ou as línguas oficiais do país de comercialização, podendo ser aceites termos ou expressões em língua estrangeira mas que sejam compreendidos pelo comprador.

Esta Comunicação foi adotada na sequência de um Acórdão do Tribunal de Justiça, de 1981, o Acórdão “*Peeters*”¹²⁴, no qual o Tribunal de Justiça considerou que a obrigatoriedade de utilizar exclusivamente a língua “*da região linguística*” onde o produto era comercializado poderia constituir uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação.

Vejamos um breve resumo dos factos:

O Grupo Piageme, a sociedade SGGSEMF e as sociedades Évian, Appolinaris e Vittel, importadores e distribuidores de águas minerais na Bélgica, instauraram um processo contra Sociedade Peeters, que comercializava águas com rótulos exclusivamente em francês e alemão na região linguística neerlandesa.

Alegaram sentir-se lesados com base no artigo 10º do decreto real de 2/10/1980¹²⁵, relativo à rotulagem dos géneros alimentícios pré-embalados, que dispunha que “*as menções*”¹²⁶ *devem ser redigidas em pelo menos uma das línguas da região linguística em que os produtos são comercializados*”. Pediram por isso que o Grupo Peeters fosse “*condenado a cessar as vendas, sob pena de uma sanção pecuniária*”.

O artigo 10º transpõe para legislação belga o artigo 14º da Diretiva nº 79/112/CEE que impõe aos Estados Membros que proíbam a comercialização no seu território de géneros alimentícios se as indicações nos rótulos não “*figurarem numa língua facilmente compreendida pelo comprador, salvo se a informação do comprador for assegurada por outras medidas*”¹²⁷.

¹²⁴ Processo 369/89, “*Peeters*”, Coletânea da Jurisprudência 1991, página I-02971.

¹²⁵ Arrêté royal du 02/10/1980 relatif à l'étiquetage des denrées alimentaires préemballées - Moniteur belge du 11/10/1980 Page 11776.

¹²⁶ De acordo com o disposto no artigo 1º alínea a) da Diretiva 79/112/CEE, entendem-se por rótulos “*as menções, indicações, marcas de fabrico... referentes a um género alimentício que figurem em qualquer embalagem, rótulo...*”

¹²⁷ Diretiva 79/112/CEE, de 18 de dezembro, relativamente à aproximação das legislações dos Estados Membros no que diz respeito à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ao consumidor final.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

Peeters argumentou e defendeu-se invocando a “*desconformidade da legislação nacional*” com o artigo 30º do Tratado CEE: “*Sem prejuízo das disposições seguintes, são proibidas, entre os Estados Membros, as restrições quantitativas à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente*” e com artigo 14º da já referida Diretiva.

O Juiz do Processo decidiu submeter a questão ao Tribunal de Justiça que, como já anteriormente mencionamos, considerou que a obrigatoriedade de utilizar exclusivamente a língua “*da região linguística*” onde o produto era comercializado poderia constituir uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação.

Da breve análise que efetuamos, depreendemos que a questão da língua na rotulagem de produtos é de facto pertinente e de complexa interpretação, e compreendemos a dificuldade do legislador da UE na sua tarefa de contribuir para “harmonização” das diversas legislações nacionais existentes nos Estados Membros sobre esta matéria.

Contudo, consideramos que o seu papel é relevante e sempre direcionado no sentido de tentar suprimir todos os entraves que possam constituir restrições à livre circulação de mercadorias.

CONCLUSÕES

A abordagem que nos propusemos fazer ao longo desta dissertação teve como mote a temática do Multilinguismo na União Europeia e os entraves linguísticos que poderiam condicionar a livre circulação de mercadorias no Mercado Interno.

Colocamos algumas questões, às quais tentamos responder no decorrer deste trabalho, a saber:

- Existência de uma política de multilinguismo
- A proteção jurídica da língua
- A língua como possível entrave à livre circulação de mercadorias
- De que modo a UE lida com os entraves linguísticos
- De que modo interfere na soberania dos Estados Membros
- Medidas legislativas adotadas para proteção do consumidor

A pluralidade de línguas e de culturas existentes na Europa é verdadeiramente marcante para a sustentação da diversidade cultural no seio da União Europeia. A língua contribui para a construção da identidade nacional de cada um dos povos dos países membros, e cada uma das línguas contribui para a riqueza e para a criação de uma identidade europeia.

É por isso que a União Europeia abarca uma enorme variedade de línguas, culturas, etnias e religiões. É um espaço “unido na diversidade”, que procura garantir que cada um dos seus cerca de 500 milhões de cidadãos seja respeitado em razão da “não discriminação”.

As políticas da União Europeia na questão do multilinguismo são sempre no sentido de proteger e complementar as decisões dos Estados Membros e para preservar a diversidade cultural europeia.

Constatamos portanto que, por um lado, a língua constitui um fator de “união” mas, por outro, poderá ser entendida como um “obstáculo”, concretamente no que concerne o

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

caso da livre circulação de mercadorias, num espaço sem fronteiras como o da União Europeia.

Como tivemos oportunidade de explanar ao longo do nosso trabalho, a língua constitui uma restrição ao comércio intracomunitário e a uma das “quatro liberdades fundamentais” de um mercado único: a livre circulação de mercadorias.

Apuramos que o legislador da União contribuiu sempre para que o comércio intracomunitário se pudesse realizar sem qualquer tipo de restrições, dentro das competências “que lhe são conferidas pelos Tratados”.

Tornou-se por conseguinte necessário adotar legislação nas matérias da sua responsabilidade, como é o caso do Mercado Interno, e igualmente ser um agente de “harmonização” das diversas legislações nacionais, adotando medidas equitativas para todos os Estados Membros, como no caso da União Aduaneira.

Salientamos por fim que, no Mercado Interno, com o estabelecimento da livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, as questões relacionadas com a defesa do consumidor assumiram particular relevância, pelo que as políticas comunitárias sobre esta questão fazem parte da “estratégia” da União Europeia.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, José Carlos Moitinho (1985), *Direito Comunitário – A ordem jurídica comunitária, as liberdades fundamentais na CEE*, Linda-a-Velha, Cabográfica, p.293-297; 328; 376.

ALVES, Luísa Verdelho, (2011) Diretiva Linguística e Integração Europeia, in Sarmento, C. (Coord), *Diálogos Interculturais*, Porto, *Vida Económica*, p. 377 e ss.

BOMBERG, Elizabeth et al., Richard, (2012), *The European Union: How Does it Work?*, third edition, Oxford, Oxford University Press, p. 5 e ss.

BORCHARDT, Klaus-Dieter, (2000), *O ABC do Direito Comunitário*, Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, p. 25.

CAMPOS, João Mota (1997), *Direito Comunitário*, I Volume – O direito institucional, oitava edição, fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, p. 480-489.

CARDOSO, Carla et al. (2012), *A União Europeia História, Instituições e Políticas*, terceira edição, Universidade Fernando Pessoa, Porto, p. 253-255.

CASTIGLIONI, Dario & Longman, Chris, (2007), *The Language Question in Europe and Diverse Societies – Political, Legal and Social Perspectives*, Oxford, Portland and Oregon, Hart Publishing, p. 1; 2; 5.

CRAIG, Paul & BÚRCA, de Gráinne, (2011), *EU Law: Text, Cases, and Materials*, fifth edition, Oxford, Oxford University Press.

DAVIGNON, Etienne (2008), *Companies work better with languages - Recommendations from the Business Forum for Multilingualism established by the European Commission*, Publicações Oficiais das Comunidades Europeias Luxemburgo, p.10.

DICIONÁRIO da Língua Portuguesa (2011), Porto Editora, p.1098.

DOUGLAS-SCOTT, S. (2002), *Constitutional Law of the European Union*, London, Longman Pearson Education Ltd., p. 24-26.

DUARTE, Maria Luísa, (2006), *Estudos de Direito da União e das Comunidades Europeias*, 1ª Edição, Coimbra, Coimbra Editores.

ELBES, Yousef, *The importance of Multilingualism*, recuperado em 2013, janeiro 08, de <http://multilingualism.org/multilingualism/the-importance-of-multilingualism>.

FIDRMUC, Jan, (2011), The Economics of Multilingualism in the EU, *CEDI Discussion Paper Series*, Working paper 11-04, London, p. 3-5; 11.

FIDRMUC, Jan et al. (2007), Ever closer Union or Babylonian Discord? The official language problem in the EU, *William Davidson Working Paper*, No 887.

FONTAINE, Pascal, (2007), *A Europa em 12 Lições*, Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, p.29.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel, (2010), *Direito da União: história, direito, cidadania, mercado interno e concorrência*, Sexta Edição, Coimbra, Almedina, p. 71; 376; 385; 387-388; 525; 533; 547;548.

GOUCHA SOARES, A. (2006), *A União Europeia*, 1ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 198; 201-204; 213.

ICEP, (1994), *O Mercado Interno e a Circulação de Mercadorias* – Informação para os Agentes Económicos, Ministérios Agricultura, Indústria e Energia, Comércio e Turismo, Lisboa, p. 31-33.

LE PETIT ROBERT *Dictionnaire de la Langue Française*, (2003), Nouvelle édition, Paris, p. 1663;1691; 1983.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

LÖNNROTH, Juhani, (2008), *EU translation policy 'here to stay'*, recuperado em 2013, março 18, de

<http://www.euractiv.com/culture/eu-translation-policy-stay/article-170516>

MEDEIROS, Eduardo Raposo (2007), *Economia Internacional*, oitava edição, Lisboa, Livraria Petrony, p. 164-165; 837-838.

MELITZ, Jacques, (2002), *Language and Foreign Trade*, Center for Economic Policy Research Discussion Papers, N° 3590, UK.

ORBAN, Leonard, (2009), *Multilinguismo Uma ponte para a compreensão mútua*, Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, p. 3; 5; 19.

OXFORD *Advanced Learner's Dictionary* (2010), eighth edition, Oxford, p. 136; 991; 1005.

PAIS, Sofia Oliveira, (2011), *Direito da União Europeia – Legislação e Jurisprudência Fundamentais*, Quid Júris Sociedade Editora, Lisboa, p. 397-401.

PHILLIPSON, Robert (2003), *English-Only Europe-Challenging Language Policy*, Routledge, London, p. 8; 25.

POIARES MADURO, Miguel, (2006), *A Constituição Plural, Constitucionalismo e União Europeia*, primeira edição, Cascais, Principia, p. 55; 192; 202-203.

QUADROS, Fausto de, (2004), *Direito da União Europeia*, Coimbra, Almedina, p. 103; 105.

SHELLER, Hanspeter K., (2006), *Banco Central Europeu – história, papel e funções*, segunda edição, BCE, Frankfurt, p. 68-70; 138-139.

SHIUBHNE, Niamh Nic, (2002), *Ec Law and Minority Language Policy, Culture, citizenship and Fundamental Rights*, The Hague, London, New York, Kluwer Law International, p.2; 25-27.

SILVA, Diego Barbosa (2009), Por uma Política Linguística da União Europeia? - A Questão do Multilinguismo, *Cadernos do CNLF (Congresso Nacional de Linguística e Filologia)*, Vol. XIII, Nº 4, p. 1074-1985.

SOUSA, M. José & BAPTISTA, Cristina S., (2011), *Como fazer Investigação, dissertações, Teses e Relatórios, Segundo Bolonha*, 3ª edição, Lisboa, Pactor, p. 26; 56.

Jurisprudência

Affaire 8/74, “*Dassonville*”, Recueil de Jurisprudence 1974, p.837.

Processo 120/78, “*Cassis de Dijon*”, Coletânia 1979, p.327.

Processo 369/89, “*Peeters*”, Coletânea da Jurisprudência 1991, página I-02971.

Processos apensos C-267/91 e C268/91, “*Keck and Mithouard*”, Coletânea 1993, p. I-6097.

Processo C-55/94, “*Reinhard Gebhard*”, Coletânea 1995, p. I-4165, n.º 37.

Federal Constitutional Court - Press release no. 72/2009 of 30 June 2009, Judgement of 30/06/2009, recuperado em 2013, junho 10, de

<http://www.bundesverfassungsgericht.de/pressemitteilungen/bvg09-072en.html>

Legislação Belga

Arrêté royal du 02/10/1980 relatif à l'étiquetage des denrées alimentaires préemballées – Moniteur belge du 11/10/1980, page 11776.

Legislação e outros textos jurídicos da UE

Ato relativo às condições de adesão do Reino da Noruega, da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, JO C 241 de 29.8.1994, p. 9-404.

Atos relativos à adesão às Comunidades Europeias do Reino da Dinamarca, da Irlanda, do Reino da Noruega e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, JO L 73 de 27.3.1972, p. 5-204.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, JO C 326 de 26.10.2012, p. 391-407.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (1981), *Trinta Anos de Direito Comunitário*, Coleção Perspetivas Europeias, Luxemburgo, p. 285.

COMISSÃO EUROPEIA, (1992), *Language Engineering in the EC – Language problems and language planning*, Vol. 16, p. 249-252.

COMISSÃO EUROPEIA (1993a)), Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o emprego das línguas para a informação dos consumidores na comunidade, COM (1993) 456 final, 10.11.1993, Bruxelas.

COMISSÃO EUROPEIA (1993b)), Comunicação interpretativa da Comissão relativa às línguas a utilizar na comercialização dos géneros alimentícios, na sequência do acórdão "Peeters", COM (1993) 532 final, 23.12.1993, Bruxelas.

COMISSÃO EUROPEIA, (2004), *Muitas Línguas, uma só família – As línguas na União Europeia*, Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, p. 8; 14.

COMISSÃO EUROPEIA, (2005), *Quadro estratégico para o Multilinguismo*, COM (2005) 596, 22.11.2005, Bruxelas.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

COMISSÃO EUROPEIA, (2007), *Final Report, Commission of the European Communities, High Level Group on Multilingualism*, Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo.

COMISSÃO EUROPEIA, (2008a)), *Como funciona a União Europeia, Guia das Instituições da União Europeia*, Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo.

COMISSÃO EUROPEIA (2008b)), *Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, sobre a Estratégia para a evolução da União Aduaneira*, COM (2008) 169 final, 01.04.2008, Bruxelas.

COMISSÃO EUROPEIA (2008c)), *Europe on the move, Speaking for Europe, Languages in the European Union*, Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, p.3.

COMISSÃO EUROPEIA, (2012a)), *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma Agenda do Consumidor Europeu para incentivar a confiança e o crescimento*, COM (2012) 225 final, 22.05.2012, Bruxelas

COMISSÃO EUROPEIA, (2012b)), *Communication from the Commission to the European Parliament and the Council - Enlargement Strategy and Main Challenges 2012-2013*, COM (2012) 600 final, 10.10.2012, Bruxelas.

COMISSÃO EUROPEIA (2012c)), *Report: Special Eurobarometer 386, Europeans and their Languages*, Luxemburgo, p. 5-22.

Decisão nº 87/327/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1987 que adota o programa de ação comunitário em matéria de mobilidade dos estudantes (Erasmus), JO L 166 de 25.6.1987, p. 20-24.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

Decisão nº 89/489/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1989 que estabelece um programa de ação para a promoção do conhecimento de línguas estrangeiras na Comunidade Europeia (Língua), JO L 239 de 16.8.1989, p. 24-32.

Decisão nº 90/233/CEE do Conselho, de 7 de Maio de 1990 que institui um Sistema de Mobilidade Transeuropeia para Estudos Universitários (*Tempus*), JO L 131 de 23.5.1990, p. 21-26.

Decisão nº 94/819/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1994, que estabelece um programa de ação para a execução de uma política de formação profissional da Comunidade Europeia (Leonardo da Vinci), JO L 340 de 29.12.1994, p. 8-24.

Decisão nº 819/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 1995, que cria o programa de ação comunitário Sócrates, JO L 87 de 20.4.1995, p. 10-24.

Decisão nº 2317/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Dezembro de 2003, que estabelece um programa para o reforço da qualidade do ensino superior e a promoção da compreensão intercultural através da cooperação com países terceiros (Erasmus Mundus) (2004-2008), JO L 345 de 31.12.2003, p. 1-8.

Decisão nº 2006/1720/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, que estabelece um programa de ação no domínio da aprendizagem ao longo da vida JO L 327 de 24.11.2006, p. 45-68.

Decisão nº 2009/937/UE do Conselho, de 1 de Dezembro de 2009, que adota o seu Regulamento Interno, JO L 325 de 11.12.2009, p. 35-61.

Diretiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, JO L 33 de 8.2.1979, pp. 1- 14.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

Diretiva 97/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Janeiro de 1997 que altera a Diretiva 79/112/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados- membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, JO L 43 de 14.2.1997, p. 21-23.

Diretiva 1999/10/CE da Comissão de 8 de Março de 1999 que prevê derrogações ao disposto no artigo 7º da Diretiva 79/112/CEE do Conselho no que respeita à rotulagem dos géneros alimentícios, JO L 69 de 16.3.1999, p. 22-23.

Diretiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios, JO L 109 de 6.5.2000, pp. 29-42.

Proposta de Regulamento do Parlamento e do Conselho que institui o programa Erasmus para todos, programa da União para o Ensino, a Formação, a Juventude e o Desporto/* COM/2011/0788 final - 2011/0371 (COD)

Protocolo N° 4 relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, JO C 83 de 30.3.2010, p. 230-250.

Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (versão consolidada),

Regimento do Parlamento Europeu, 7ª legislatura, Maio de 2013, recuperado em 2013, junho 10, de

<http://www.europarl.europa.eu/sides/getLastRules.do?language=PT&reference=TOC>

Regulamento n° 1 (1958), *Regime Linguístico da Comunidade Europeia*, JO L 17 de 6.10.1958, p. 385-386.

Regulamento (CEE) n° 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, JO L 302 de 19.10.1992, p. 1-50.

Regulamento (CE) n° 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos, JO L 342 de 22.12.2009, p. 59-209.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

Regulamento (UE) nº 954/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) nº 2006/2004 relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor, JO L 259 de 4.10.2011, p. 1-4.

Regulamento (UE) nº 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, e que revoga a Diretiva 73/44/CEE do Conselho e as Diretivas 96/73/CE e 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, JO L 272 de 18.10.2011, p. 1-64.

Regulamento (UE) Nº 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, JO L 304 de 22.11.2011, p. 18-63.

Regulamento Interno da Comissão C (2000) 3614, JO L 308 de 8.12.2000, p. 26-34.

Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, JO L 265 de 29.9.2012, p. 1-42, recuperado em 2013, junho 10, de http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/

Tratado CEE, recuperado em 2013, junho 15, de https://infoeuropa.euroid.pt/opac/?func=service&doc_library=CIE01&doc_number=000037605&line_number=0001&func_code=WEB-FULL&service_type=MEDIA

Tratado da União Europeia (versão consolidada), JO C 326 de 26.10.2012, p. 13-390.

Tratado de Adesão da Croácia à União Europeia, JO L 112, de 24/04/2012, p.10-110.

Tratado de Adesão da Grécia JO L 291 de 19.11.1979, p. 9-192.

Tratado de Adesão República da Bulgária e da Roménia (2005) OJ L 157, 21.6.2005.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

Tratado de Lisboa, que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia, 13.12.2007, JO C 306 de 17.12.2007, p. 1-271.

Tratado relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica, JO L 302 de 15.11.1985, p. 9-497.

Tratado relativo à Adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, JO L 236 de 23.9.2003, p. 17-930.

Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (versão consolidada), JO C 326 de 26.10.2012, p. 47-390.

Legislação Portuguesa

Constituição da República Portuguesa, Diário da República, I Série - A, nº 155, de 12 de Agosto de 2005.

Decreto-Lei nº 238/86, Diário da República, I Série, nº 189, de 19/08/1986.

Decreto-Lei nº 560/99, Diário da República, I Série - A, nº 293, de 18/12/1999.

Decreto-Lei nº 126/2005, Diário da República, I Série, nº 150, de 05/08/2005.

Decreto-Lei nº 148/2005, Diário da República, I Série, nº 165, de 29/08/2005.

Decreto-Lei nº 195/2005, Diário da República, I Série, nº 213, de 07/11/2005.

Decreto-Lei nº 365/2005, Diário da República, I Série, nº 211, de 02/11/2007.

Decreto-Lei nº 156/2008, Diário da República, I Série, nº 157, de 07/08/2008.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

Lei n.º 29/81 - Lei da Defesa do Consumidor, Diário da República, I Série, n.º 192, de 22/08/1981.

Lei 24/96 - Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, Diário da República, I Série-A, n.º 176, de 31/07/1996.

Pesquisas Internet

http://www.carloscoelho.eu/saber_mais/ver_dicionario.asp?submenu=35&gloss=291

consultado em 2013, abril 18.

[http://www.consilium.europa.eu/contacts/languages-\(1\)?lang=pt](http://www.consilium.europa.eu/contacts/languages-(1)?lang=pt)

consultado em 2013, junho 10.

<http://www.cplp.org/id-22.aspx>

consultado em 2013, março 16.

http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_6999/

consultado em 2013, junho 10.

http://ec.europa.eu/languages/orphans/european-day-of-languages_en.htm

consultado em 2012, outubro, 12.

http://ec.europa.eu/languages/orphans/faq_pt.htm

consultado em 2013, junho 10.

http://ec.europa.eu/languages/pdf/edl2012-all-countries_en.pdf

consultado em 2013, junho 10

http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/treaties/treaties_eec_pt.htm

consultado em 2013, maio 13.

http://www.ethnologue.com/ethno_docs/distribution.asp?by=area

consultado em 2012, dezembro 11.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

<http://www.gpeari.min-financas.pt/relacoes-internacionais/assuntos-europeus/vertente-externa/relacionamento-multilateral/omc>

consultado em 2013, janeiro 03.

<http://www.gpeari.min-financas.pt/relacoes-internacionais/assuntos-europeus/mercado-interno-europeu/estrategia-para-o-mercado-interno>

consultado em 2012, dezembro 20

www.theodora.com/maps,

[http://www.allcountries.org/maps/world language maps.html](http://www.allcountries.org/maps/world_language_maps.html)

consultado em 2013, janeiro 14.

<http://www.unric.org/pt/actualidade/30793-dia-internacional-da-lingua-materna-21-de-fevereiro-unesco-defende-multilinguismo-para-uma-educacao-inclusiva>

consultado em 2013, junho 10.

A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

Anexo I

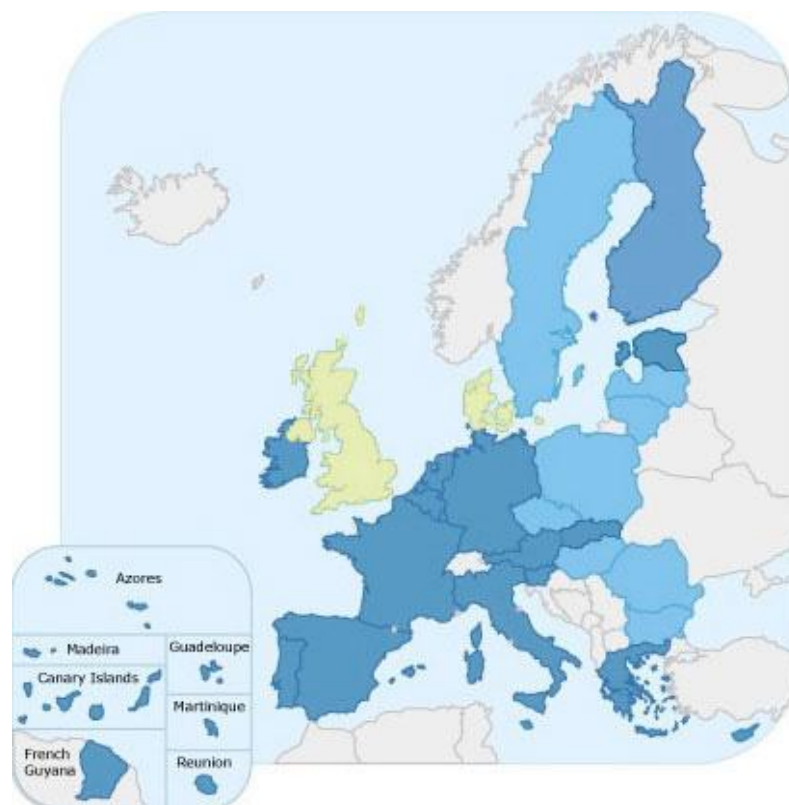
A União Europeia



Fonte: Comissão Europeia

Anexo II

Zona Euro – Estados Membros



- EM da zona euro
- EM não pertencentes à zona euro (por não cumprirem critérios de convergência)
- EM não pertencentes à zona euro por opção própria

Fonte: Comissão Europeia

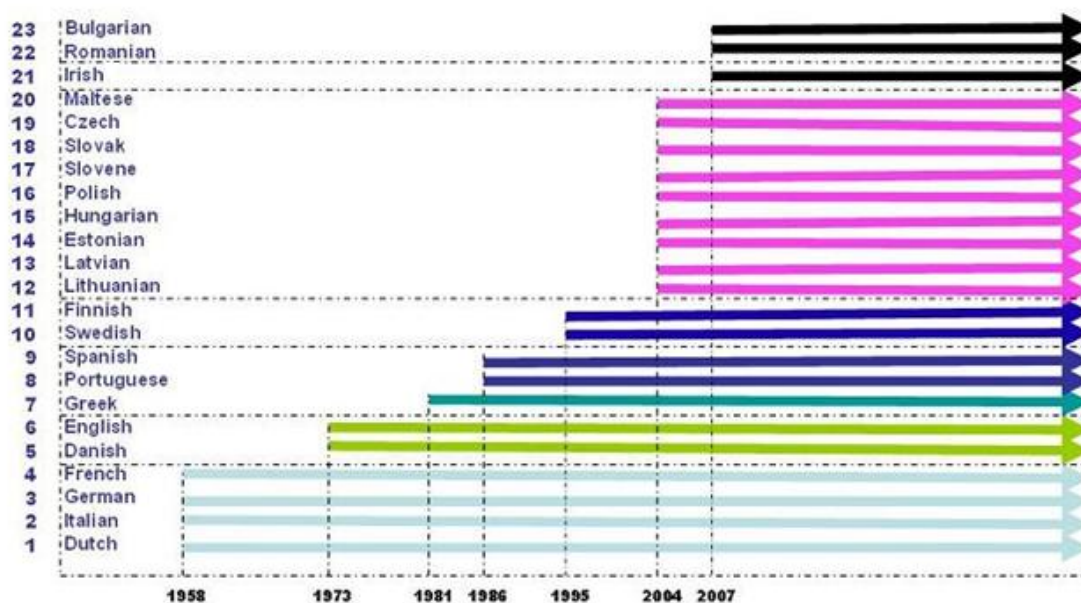
A questão da língua na União Europeia – implicações sobre a livre circulação de mercadorias

Anexo III

Línguas Oficiais da União Europeia



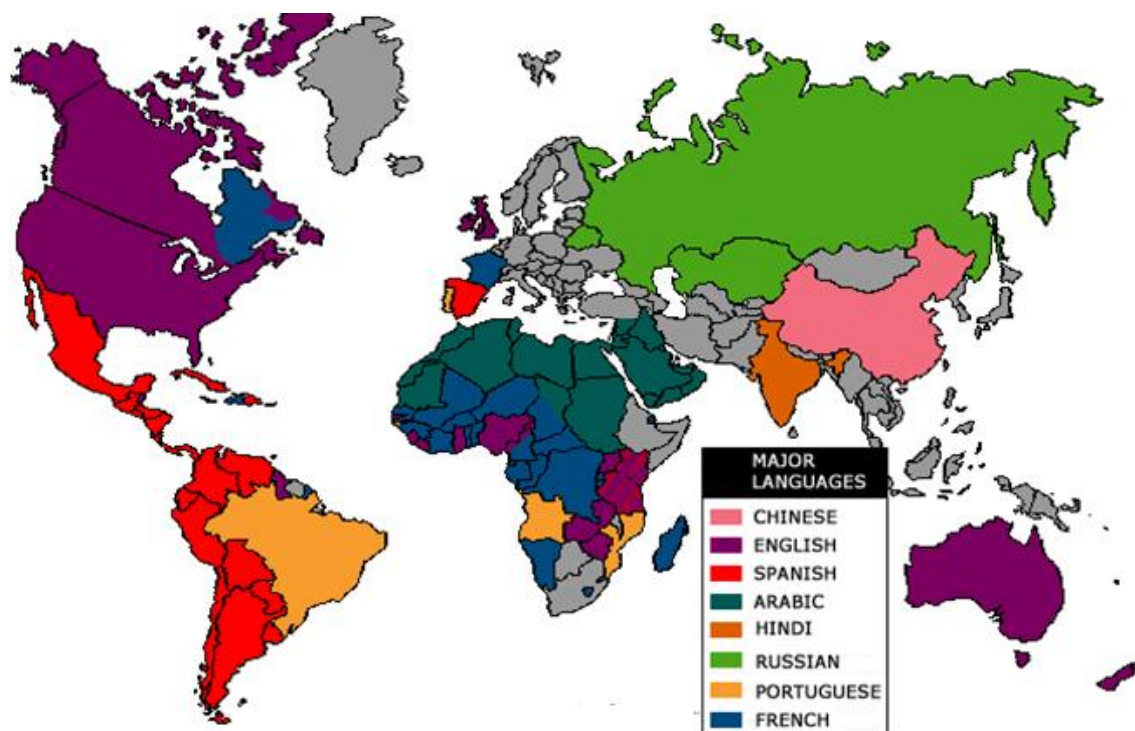
EU Official languages
From 1957.....to 2007



Fonte: Comissão Europeia

Anexo IV

As oito línguas mais faladas no mundo



Fonte: www.theodora.com/maps -

http://www.allcountries.org/maps/world_language_maps.html

Anexo V

Adesão dos países - Línguas Oficiais

